



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 35/2008

Aviso nº 58/2008 – C. Civil

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (127)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 6º

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

” (NR)

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no **caput**.” (NR)

“Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados.

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o **caput** será definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

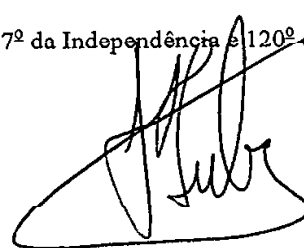
§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.” (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
até 30 de junho de 2008	30,00
de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Em 30 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nacionalmente conhecida como "Estatuto do Desarmamento".
2. A adoção da presente medida provisória pelo Poder Executivo, como medida extrema, está albergada nas hipóteses declinadas no art. 62 da Constituição, que estabelece os requisitos de relevância e urgência e as limitações materiais à sua edição.
3. A urgência da matéria prende-se ao fato de terem sido insuficientes os prazos estabelecidos pelo § 3º do art. 5º e pelo art. 30 do Estatuto do Desarmamento, como demonstrado pelas estatísticas que indicam haver 14 (quatorze) milhões de armas em circulação no país pendentes de regularização. Revela-se, portanto, urgente a prorrogação dos referidos prazos para 31 de dezembro de 2008, assim como a definição do escalonamento dos valores das taxas de acordo com a data de realização do ato de regularização, para que sejam exercidos os mecanismos de controle sobre os proprietários e possuidores de armamento que ainda não tenham providenciado ou renovado o citado registro.
4. A urgência da medida também se manifesta por meio da alteração que se pretende ao artigo 32 do Estatuto do Desarmamento, que a partir da edição desta medida provisória não mais definirá um prazo final para a entrega, mediante indenização, de armas não registradas. Essa alteração viabilizará a retomada das campanhas de entrega de armas que, por meio da conscientização e mobilização da sociedade retirará milhares de armas de fogo das mãos dos cidadãos. Segundo o Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros 2008, a campanha de desarmamento promovida em 2004 foi diretamente responsável pela redução do número de homicídios em 5,5% em relação a 2003. Por estarmos tratando de salvar a vida de milhares de pessoas, não há como afastarmos a urgência e relevância desta medida provisória.
5. A presente medida promove, ainda, ajustes no texto do Estatuto do Desarmamento que se mostraram imprescindíveis durante seu processo de implementação. O que se pretende, por exemplo, com a modificação proposta ao § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento é, simplesmente, submeter os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil e de auditoria-fiscal do trabalho às mesmas exigências para aquisição do porte impostas aos outros integrantes de carreiras com porte admitido.
6. Por sua vez, o ajuste proposto à redação do § 2º do art. 11 busca tornar claro que as próprias instituições, e não apenas seus integrantes, são isentas das taxas de registro e expedição de porte das armas de sua propriedade.
7. Outro dispositivo da presente medida busca solucionar um grave problema

material enfrentado pelas instituições de ensino policial e pelas guardas municipais, que passarão a ter permissão para adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades.

8. A medida propõe, ainda, a inclusão dos integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional, das polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos guardas prisionais e auditores, no dispositivo que autoriza a aquisição de armas por menores de vinte e cinco anos, o que se justifica pelo fato do ingresso nessas carreiras se dar a partir dos 18 anos.

9. Por fim, a medida atribui competência ao Ministério da Justiça para credenciar os profissionais que conferirão os certificados de aptidão, além de limitar os honorários cobrados para o fornecimento dos mesmos.

10. Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Tarso Fernando Herz Genro

Ofício nº 68 (CN)

Brasília, em 27 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 417, de 2008, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.”

À Medida foram oferecidas 127 (cento e vinte e sete) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

(*) Republicadas as Emendas em virtude da exclusão de três emendas do Deputado Fernando de Fabinho, referentes à Medida Provisória nº 416/2008. As emendas 006, 011 e 122 passaram a ser dos Deputados João Campos, Pompeo de Matos e Valdir Colatto respectivamente.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, 31 DE JANEIRO DE 2008**, QUE “Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes”:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ALEXANDRE SILVEIRA	052; 097;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	028; 044; 045; 053; 068; 069; 071; 077; 101; 126;
Deputado EDUARDO SCIARRA	127 (Projeto de Lei nº 2.674, de 2007)
Deputado FERNANDO DE FABINHO(*)	008; 024; 038; 039; 090; 094; 106; 108; 120;
Deputado GUILHERME CAMPOS	004; 015; 036; 082; 087; 114; 115;

Deputado ILDERLEI CORDEIRO	092;
Deputado JOÃO CAMPOS (*)	050; 095; 122;
Deputado JOÃO DADO	049;
Deputado JORGINHO MALULY	013; 019; 027; 032; 110; 116;
Deputado LAERTE BESSA	051; 096;
Deputada MARINA MAGGESSI	070; 080;
Deputado MOREIRA MENDES	055; 078; 099; 103; 124;
Deputado NEUCIMAR FRAGA	017; 026; 037; 112; 119;
Deputado ONYX LORENZONI	040; 046; 047; 048; 056; 061; 062; 085;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	033; 091;
Deputado POMPEO DE MATTOS(*)	002; 003; 007; 010; 011; 012; 014; 016; 018; 021; 022; 025; 029; 035; 041; 042; 043; 057; 058; 059; 060; 063; 066; 073; 075; 076; 079; 081; 083; 084; 086; 089; 093; 098; 100; 104; 105; 109; 111; 113; 118; 121; 129;
Deputado RAUL JUNGSMANN	034; 088; 102; 125;
Deputado SANDRO MABEL	009; 020; 023; 031; 107; 117;
Deputado SERGIO ZAMBIASI	123;
Deputado VALDIR COLATTO (*)	006; 030; 054; 064; 065; 067; 072; 074; 128;
Deputado WILLIAM WOO	001; 005;

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 127

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008.
------	--

Dep. William Woo	n.º do prontuário
------------------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 3º da presente Medida Provisória, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a crédito posterior para qualquer pagamento a ser feito ao SINARM, no valor de eventual pagamento realizado em valor maior ao vigente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória abaixou as taxas pagas para a realização de operações do SINARM relativas a registro de armas de fogo e a expedição de porte de armas de fogo. Tal mudança veio junto com a dilação do prazo para a renovação de registros, atitude que se mostrou necessária para impedir que milhões de armas de cidadão se encontrassem na ilegalidade após a data limite já vencida.

Ocorre que, no entanto, vários cidadãos realizaram suas renovações ainda sob o regime da tabela de preços anterior o fizeram com preço bem mais caro que o atual. Tais cidadãos, assim, foram paradoxalmente penalizados pelo fato de terem pago a taxa no tempo certo. Em oposição, aqueles que não pagaram no momento adequado foram contemplados com a possibilidade de pagar um valor cinco vezes inferior.

Por conta disso, várias empresas de segurança privada foram obrigadas a gastar muito mais do que deveriam para renovar o registro das várias armas que possuem. Tais empresas certamente terão de proceder com a renovação dos registros de suas armas de fogo em breve. Terão, ainda, de pagar por novos registros caso se desenvolvam e passem a empregar mais gente.

Dessa forma, nada seria mais justo do que contemplar esses cidadãos que pagaram o valor mais alto com o crédito para futuros pagamentos realizados ao SINARM, sendo tal crédito relativo à diferença entre o valor que pagaram e o valor atualmente em vigência.

PARLAMENTAR

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00002

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 3º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Cíveis dos Estados."

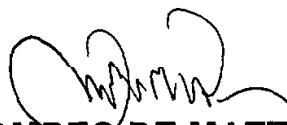
Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 atribui ao Comando do Exército o registro de todas as armas de uso restrito.

No entanto, esta emenda a transfere para a Polícia Federal a responsabilidade de efetuar o registro dessas armas que pertençam à própria Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e às polícias civis dos Estados.

Contudo, o Comando do Exército continuará mantendo a prerrogativa de registrar as armas de uso restrito das polícias militares e de outras instituições.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 , DE 2008

MPV - 417/08

00003

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11, 12, 15, 23, 25, 28, 30, 32 e 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Policias Civis dos Estados." (NR)

"Art. 4º -

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, e de não estar respondendo a processo criminal, todas obtidas por meio eletrônico;

.....

§ 2º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei.

.....

§ 8º - O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual a .22, e de alma lisa de calibre inferior ou igual a .16, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

"Art. 5º -

.....

§ 2º - Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que trata o inciso III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º - Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro ~~prévio de~~

regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;
III – o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;
IV – a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios para a Polícia Federal;
V – após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei;
VI – quando convocadas, as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas apreendidas pela Polícia Federal.

§ 4º - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º.

§ 5º – as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, poderão transportá-las, desde que autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, acompanhadas de respectivo registro e com a munição, se houver, armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.

§ 6º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário deverá comunicar a Polícia Federal, via internet, que disponibilizará sistema compatível para atendimento, que conforme regulamentação emitirá guia virtual de transporte.” (NR)

"Art. 6º

.....

§ 2º – A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.

..... " (NR)

"Art. 7º

.....

§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 5º - Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.

§ 6º - A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do Departamento de Polícia Federal - DPF.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao

Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados-SFPC do Comando do Exército da localidade.” (NR)

“Art. 11.
.....

§ 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º - São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a .16. ” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem.” (NR)

“Art. 23 - A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos ~~ou~~ restritos,

permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

.....

§ 4º - Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.

§ 5º - Terão direito a adquirir insumos e máquinas de recarga de munição as categorias previstas no § 5º do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 25 - Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército,, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem à persecução penal, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição.

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso.

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser

encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União.

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, será disponibilizada por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército.

§ 5º O transporte de armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado.” (NR)

“Art. 28 - É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos.

Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal.” (NR)

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido, e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 2000,

de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro.” (NR)

“Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12º desta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido no regulamento desta Lei” (NR)

“Art. 33 -

I – pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 11- A - O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação de

aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.”

“Art. 34-A – Durante o período de recadastramento serão veiculadas na mídia nacional inserções diárias gratuitas com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e à importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo.”

“Art. 35- A – Os integrantes dos incisos II, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos.”

"Art. 35-B – O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas que, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo.

Parágrafo Único. As informações referidas no caput serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de fogo."

Art. 3º - O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a este Projeto de Lei de Conversão.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA DE TAXAS

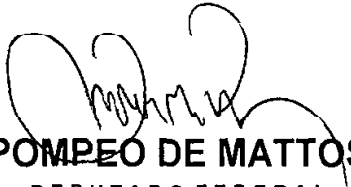
SITUAÇÃO	R\$
I-Registro de arma de fogo	30,00
II-Renovação do certificado de registro de arma de fogo: até 30 de abril de 2008	30,00
de 1º de maio de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
de 1º de novembro de 2008 a 31 de dezembro de 2008	60,00
III-Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	30,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	30,00

V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	30,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	30,00

Justificativa

O texto substitutivo é resultado de vários meses de trabalho realizado por este parlamentar colhendo sugestões de diversos seguimentos da sociedade e resultados de dezenas de reuniões com membros do governo federal, líderes de partidos e parlamentares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.


POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00004

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 3º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Polícias Cíveis dos Estados."

Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 atribui ao Comando do Exército o registro de todas as armas de uso restrito.

No entanto, esta emenda a transfere para a Polícia Federal a responsabilidade de efetuar o registro dessas armas que pertençam à própria Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e às polícias cíveis dos Estados.

Contudo, o Comando do Exército continuará mantendo a prerrogativa de registrar as armas de uso restrito das polícias militares e de outras instituições.

Sala das Sessões, em de de 2008.
Dep. *Guilherme Campos* - *DEM/SP*
Guilherme *S.*

MPV - 417/08

CONGRESSO NACIONAL

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008.
------	--

Dep. William Woo	n.º do prontuário
------------------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 3º da presente Medida Provisória, parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 3º

§1º. Aquele que tiver efetuado pagamento sob o regime da tabela de preços anterior fará jus a reembolso do valor pago a maior, sem direito a correção monetária.

2º. O cidadão interessado em receber o reembolso referido no §1º deverá requerê-lo no prazo de 90 dias a partir da publicação da presente Medida Provisória"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória abaixou as taxas pagas para a realização de operações do SINARM relativas a registro de armas de fogo e a expedição de porte de armas de fogo. Tal mudança veio junto com a dilação do prazo para a renovação de registros, atitude que se mostrou necessária para impedir que milhões de armas de cidadão se encontrassem na ilegalidade após a data limite já vencida.

Ocorre que, no entanto, vários cidadãos realizaram suas renovações ainda sob o regime da tabela de preços anterior o fizeram com preço bem mais caro que o atual. Tais cidadãos, assim, foram paradoxalmente penalizados pelo fato de terem pago a taxa no tempo certo. Em oposição, aqueles que não pagaram no momento adequado foram contemplados com a possibilidade de pagar um valor cinco vezes inferior.

Por conta disso, várias empresas de segurança privada foram obrigadas a gastar muito mais do que deveriam para renovar o registro das várias armas que possuem. Tais empresas certamente terão de proceder com a renovação dos registros de suas armas de fogo em breve. Terão, ainda, de pagar por novos registros caso se desenvolvam e passem a empregar mais gente.

Dessa forma, nada seria mais justo do que contemplar esses cidadãos que pagaram o valor mais alto com reembolso equivalente à diferença entre o valor que pagaram e aquele que entra em vigor com esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 417/08

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	---

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Anexo da Lei nº 10.826 de 2003, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 394 de 20 de Setembro de 2007:

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	
Até 31 de dezembro de 2007	30,00
De 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
a partir de 1º de maio de 2008	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
a partir de 1º de maio de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
a partir de 1º de maio de 2008	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	
até 31 de dezembro de 2007	30,00

de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
a partir de 1º de maio de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	100,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	100,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	100,00

JUSTIFICAÇÃO

Existem razões jurídicas para a alteração da técnica redacional da Medida Provisória, alterando a previsão **“de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008”** para **“a partir de 1º de maio de 2008”**.

O artigo 1º da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007 já estabeleceu o prazo de 2 de julho de 2008 como prazo final para a renovação dos registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais e, nesse aspecto, não há dúvidas de que este é o prazo final para a renovação dos registros antigos.

O Anexo, porém, trata necessariamente dos valores correspondentes às taxas dos registros antigos a serem renovados, mas também dos valores das taxas das armas novas que serão adquiridas futuramente por qualquer cidadão brasileiro ou empresa de segurança privada e de transporte de valores. Por isso, da forma como está redigida a Tabela de Taxas da Medida Provisória, estabelecendo prazo final 2 de julho de 2008, para qualquer registro ou renovação, as armas novas compradas após este período ficariam sem previsão para cobrança de Taxas.

Além da situação que trata da compra futura de armas novas há que se registrar que a Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003, no seu Art. 5º § 2º, trata da comprovação periódica dos requisitos do Art. 4º da Lei para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. Assim, se persistisse a redação inicial da Medida Provisória, também, nesse caso a legislação não teria previsão expressa para a cobrança de taxas, resultando, assim, em demandas judiciais desnecessárias e, talvez, em oneração dos cofres públicos mediante a não retribuição pelo serviço prestado.

Por isso, é de suma importância a alteração da redação da Tabela de Taxas, constante do Anexo à Lei nº 10826, de 2003 de trata o Artigo 2º da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, para alterar a previsão "de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008" para "**a partir de 1º de maio de 2008**".

Assim, todas as situações relacionadas na Lei nº 10826, de 2003 estarão previstas no Anexo de forma clara e de fácil interpretação, afastando quaisquer dúvidas, razão pela qual conta com o apoio dos nobres Deputados desta Casa Legislativa para o seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00007

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

“O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender os seguintes requisitos:”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de possuir uma arma de defesa é igual só pode ser aferida pelo próprio cidadão: a defesa da própria vida, da vida dos entes queridos e da propriedade. É incompreensível que um cidadão que é aprovado nos testes psicotécnico e de proficiência tenha negado seu direito de adquirir uma arma porque sua

necessidade “não é efetiva”. Esse dispositivo, além de ser uma intromissão indevida do Estado na vida do cidadão, ainda dá margem a corrupção, por tratar-se de critério extremamente subjetivo.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00008

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;

.....(NR)

Art. Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 5º

.....

§ 3º

I - o cidadão deverá realizar o cadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do cadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III – o cadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV – após a regularização do cadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei

V – a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI – as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.”

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumprе salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais, onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

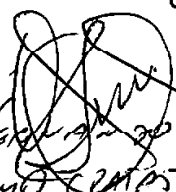
A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e conseqüentemente, do acesso ao seu direito.

Com relação ao art. 5º, cumpre esclarecer que visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do recadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de recadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a conseqüente atualização do cadastro único, o recadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FERNANDO DE AZEVEDO
DEMOCLATAS/BA

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
	-	-	-	-

Acrescentem-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º.....
I – *comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;*
.....(NR)

Art. Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 5º.....
.....
§ 3º.....
I - *o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;*
II - *o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;*
III - *o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;*
IV - *após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei*
V - *a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;*
VI - *as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal."*

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua

idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumprе salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais, onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

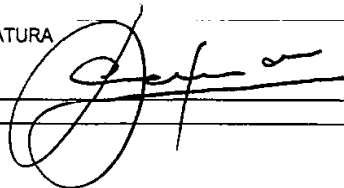
A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e consequentemente, do acesso ao seu direito.

Com relação ao art. 5º, cumpre esclarecer que visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do cadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de cadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a consequente atualização do cadastro único, o cadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00010

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

*I - comprovação de idoneidade, com a
apresentação de certidões negativas de
antecedentes criminais fornecidas pela Justiça
Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio
eletrônico;*

.....(NR)

Art. Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 5º

.....

§ 3º

I - o cidadão deverá realizar o cadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do cadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III - o cadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV – após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o Interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei

V – a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI – as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.”

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual,

Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumprе salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais, onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e conseqüentemente, do acesso ao seu direito.

Com relação ao art. 5º, cumprе esclarecer que visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do cadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de cadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a conseqüente atualização do cadastro único, o recadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00011

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Revoga-se o inciso VI, do art. 2º da Lei Federal nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

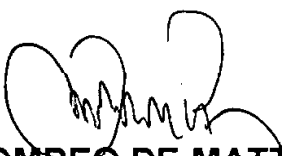
Justificativa

Através de emenda à MP 417, proponho a revogação do inciso VI, do artigo 2º da Lei 6.634/79, que em seu texto veda a participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural. que determina à aprovação do Conselho de Segurança Nacional qualquer compra de terras, por pessoa física estrangeira. Também veda a participação estrangeira em qualquer tipo de negócio. A mudança é caminho para destravar o desenvolvimento da dessas regiões. A Lei como está hoje inviabiliza investimentos nas fronteiras. A Lei de Segurança Nacional é rígida na proibição de investimentos estrangeiros.

Essa lei, de 1979, contradiz a emenda constitucional de 1997 que eliminou diferença de tratamento entre empresa nacional e estrangeira

A supressão desses dispositivos visa desempenhar o desenvolvimento das áreas de fronteira, pois os chamados mecanismos de segurança, controle e informação à disposição do Estado, criados durante o regime militar, visam tornam a legislação atual, ainda, obsoleta e motivo de entrave ao progresso regional. A legislação atual é conflitante com os tempos de integração regional e a construção de blocos como o Mercosul, que tem dinâmica própria nos processos econômico, político, social e cultural. Tais regiões fronteiriças já enfrentam dificuldades econômicas e sociais face à geografia e história. Não faz sentido que a legislação federal continue a contribuir para este processo de exclusão.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

~~Medida~~ Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00012

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;"

JUSTIFICAÇÃO

Mencionado dispositivo prevê que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser

adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e conseqüentemente, do acesso ao seu direito.

Assim, fica suprimida a necessidade da certidão Eleitoral e outras que comprovem a inexistência de inquéritos policiais.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00013

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art.4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;

.....(NR)

Art. Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art.5º

.....

§3º

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III – o cadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV – após a regularização do cadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei

V – a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI – as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.”

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais,

onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e conseqüentemente, do acesso ao seu direito.

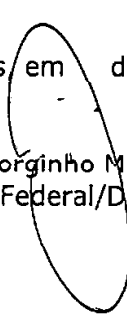
Com relação ao art. 5º, cumpre esclarecer que visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do recadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de recadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a conseqüente atualização do cadastro único, o recadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Jorginho Maluly
Deputado Federal/Democratas-SP



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00014

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º – Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que tratam os incisos II e III do art. 4º deverá ser comprovado periodicamente em período não inferior a 6 (seis) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo;”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826/03, visando o controle centralizado e não pulverizado dos registros de armas nos diversos estados brasileiros, estabeleceu o prazo mínimo de 3 (três) anos para que os registros originariamente realizados perante aos órgãos estaduais fossem atualizados junto à Polícia Federal.

A mencionada Lei dispõe ainda que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente,

em período não inferior a 3 (três) anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Entretanto, o Decreto nº 5.123/04, que regulamentou a citada Lei, determinou que os requisitos acima mencionados, fossem cumpridos, periodicamente, a cada 3 (três) anos.

Com o resultado do referendo, no entanto, exigir esse prazo é não aceitar a vontade popular expressa no dia 23 de outubro de 2005, quando 60 milhões de cidadãos brasileiros disseram NÃO à proibição do comércio legal de armas e munições em nosso território nacional.

O grande impasse em cumprir este prazo, renovação do registro a cada 3 (três) anos, refere-se à logística e à infra-estrutura da Polícia Federal, incompatível para atender à imensa demanda existente. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil, com áreas de difícil acesso. São apenas 750 psicólogos e 80 instrutores de tiro cadastrados pela Polícia Federal, para avaliarem 15 milhões de laudos em todo o país. Isso significa que faltam profissionais preparados para realizarem essa tarefa, em um período de tempo tão pequeno.

A Lei manterá, com a nova redação, a exigência de atualização dos registros e renovação de certidões, atestados de emprego e residência, em período não inferior a 3 (três) anos, mas a comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo ocorrerá em período não inferior a 6 (seis) anos.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Modificativa Global

MPV - 417/08

00015

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei."

.....(NR)

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

.....

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta." (NR)

"Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre eles, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, conseqüentemente, realizar a quantidade de treinos que forem

necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumprе ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Guilherme Campos
DEM/SP

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00016

Modificativa Global

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei."

.....(NR)

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

.....

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam

acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.” (NR)

“Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.” (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a

quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre eles, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, conseqüentemente, realizar a quantidade de treinos que forem necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpra-se ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que

permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Modificativa Global MPV - 417/08

00017

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

....."

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei."

.....(NR)

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

.....

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta." (NR)

"Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre eles, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, conseqüentemente, realizar a quantidade de treinos que forem

necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpra ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

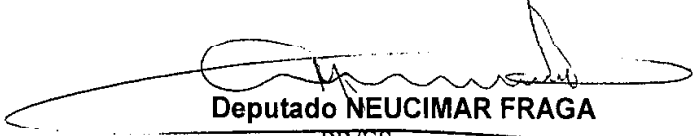
Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

⁵¹²⁵¹
Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00018

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 2º do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 2º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei." (NR)

Justificativa

A atual redação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta

quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre eles, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, conseqüentemente, realizar a quantidade de treinos que forem necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpra-se, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

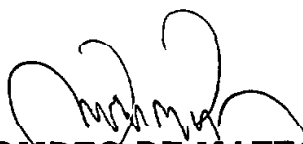
O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema Integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Assim, apresento esta emenda para que o verdadeiro propósito da Lei 10.826/03 seja alcançado, evitando que os proprietários de armas de fogo mantenham grandes quantidades de munição estocada, e possibilitando ao mesmo tempo, que busquem sua qualificação com treinamentos constantes.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Modificativa Global **MPV - 417/08**

00019

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º. Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

.....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei."

.....(NR)

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

Art. 2º. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

.....

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.” (NR)

“Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.” (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre ele, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, conseqüentemente, realizar a quantidade de treinos que forem necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpra ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias.

Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

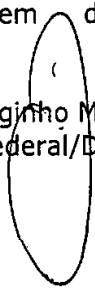
Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Jorginho Maluly
Deputado Federal/Democratas-SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08

00020

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Acrescentem-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couberem, os seguintes artigos:

Art.XX Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao parágrafo único do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, as seguintes redações:

"Art. 4º

§ 2º *A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta Lei.*"

.....(NR)

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º *as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.*" (NR)

"Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte." (NR)

Justificativa

A atual relação do §2º do art. 4º da Lei nº 10.826/07 limita a aquisição de munição à quantidade estabelecida no regulamento.

O regulamento, por sua vez, estabelece que poderá ser adquirido por ano, um limite de 50 cartuchos, no entanto, esta quantidade é insignificante e pode ser facilmente excedida em uma sessão de tiro.

Note-se, que o espírito da Lei foi proibir que os proprietários de armas de fogo mantivessem grandes quantidades de munições em estoque, visando evitar assim, que grandes quantidades de munições pudessem ser desviadas, caindo nas mãos de bandidos, após a realização de assaltos nos locais em que as munições estivessem estocadas. No entanto, acabou cometendo uma incoerência ao limitar também a quantidade de munições adquiridas para utilização, pois a quantidade necessária para cada adquirente pode variar de acordo com vários fatores, dentre eles, o tempo que cada proprietário dispõe para o uso de sua arma e para treinamento.

Pressupõe-se, que uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei, o cidadão tem condições de adquirir uma arma de fogo e, conseqüentemente, realizar a quantidade de treinos que forem necessários para aquisição de capacidade técnica e utilizá-las para os fins que se destinam, quantas vezes forem necessárias.

Cumpra ressaltar, que no Brasil existe atualmente o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

O referido sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país, via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, o Exército e Polícia Federal (órgãos competentes) possuem controle total, sobre quais proprietários de armas estão efetuando aquisições de munições e em que quantidade, tendo acesso on-line a todos os registros de compra, podendo, inclusive, a qualquer momento, tomar as medidas necessárias. Desta maneira, não existem motivos plausíveis que autorizem a limitação das munições utilizadas para seus fins próprios e para treinamento, uma vez que possuímos em nosso país um sistema que permite o controle de 100% das munições comercializadas legalmente no Brasil.

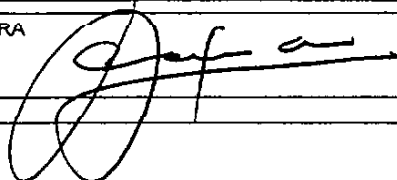
Com relação ao art. 15, a inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Com relação ao §4º do art. 5º, cumpre informar, que o proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições. No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

ASSINATURA



Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso I e ao § 2º do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

***I – comprovação de idoneidade, com a
apresentação de certidões negativas de
antecedentes criminais fornecidas pela
Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas
por meio eletrônico;***

..... (NR)

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de

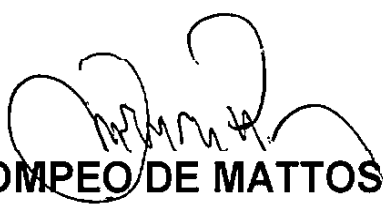
antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.

Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais, onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e conseqüentemente, do acesso ao seu direito.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08
00022

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 8º da seguinte redação:

"§ 8º – O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e de alma lisa, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo;"

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo visa eliminar uma duplicidade de procedimentos completamente desnecessária. Acreditamos que o cidadão que já possua uma arma de fogo de determinada característica não precise reapresentar certidões, atestados e comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo com as mesmas características. A legislação para aquisição de arma de fogo deve se espelhar na legislação para a condução de veículos automotores. Um cidadão não precisa de duas carteiras de habilitação caso possua dois veículos com as mesmas características; nem dele se exige nova prova de trânsito ou teste psicotécnico caso queira adquirir outro veículo semelhante. A lógica se mantém: menos burocracia, mais registros de armas de fogo e mais controle por parte do Estado.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08
00023

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma rayada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

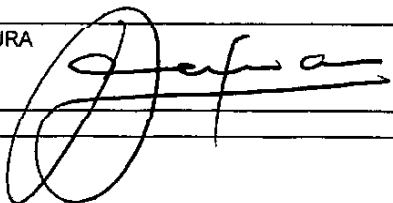
A atual redação da Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicidade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

ASSINATURA



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00024

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

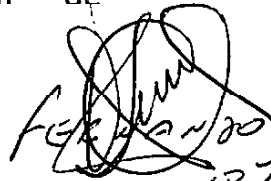
A atual redação da Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicidade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FERNANDO DE FÁTIMA
DEMOCRATAS/BA

MPV - 417/08

00025

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma ralada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicidade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008 **MPV - 417/08**

Emenda Aditiva

00026

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

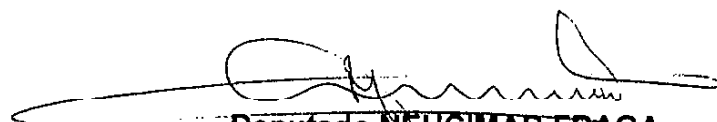
A atual redação da Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicidade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00027

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 8º ao art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....

§ 8º O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma lisa e de alma raiada de calibre inferior ou igual ao .22, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo." (NR)

Justificativa

A atual redação da Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, deverá cumprir os requisitos do seu art. 4º. Dentre esses requisitos, estão a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sendo assim, a cada arma de fogo adquirida, o proprietário deverá realizar todos os requisitos, inclusive os testes mencionados.

Contudo, referido procedimento é totalmente desnecessário, tendo em vista que se o proprietário obtiver resultado positivo no primeiro exame, logicamente obterá o mesmo resultado ao adquirir uma segunda arma de fogo.

Assim sendo, esta emenda visa suprimir a duplicidade de procedimentos completamente desnecessária, a fim de que quem já possua arma de determinada característica, não precisa reapresentar a comprovação de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio da arma.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Jorginho Maluly
Deputado Federal/Democratas-SP

MPV - 417/08

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
11 02 2008	Medida Provisória nº 417/2007
autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva
3. Modificativa	4. ☒ Aditiva
5. 1 Substitutivo global	
Página 01/01	Artigo 5.ºA
Parágrafo	Inciso
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 417, de 2008, o artigo 5.º-A, na Lei n.º 10.826, de 2003, com a seguinte redação:

“ Art. 5.º A – Poderão ser registradas as armas de fogo sem necessidade de comprovação da origem, desde que tenham sido fabricadas há mais de 05 (cinco) anos”.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda tem por finalidade possibilitar o registro das armas de fogo, independentemente da origem, desde que seja comprovada a fabricação há mais de 05 (cinco) anos. Em suma, a presente proposta busca tornar o “Estatuto” mais justo e condizente com a realidade nacional, razão pela qual encarecemos o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória 417/2008

Emenda

**MPV - 417/08
00029**

Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 5º

.....

§ 3º

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III - o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV - após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei.

V - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI — as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.”

Justificativa

Visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do cadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de cadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a conseqüente atualização do cadastro único, o cadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	---

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.1º da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, §4º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

Art.5º.....

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O interesse do Estado, através da criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM - consiste, principalmente, em manter um cadastro nacional unificado das armas, com suas características e a identificação dos seus proprietários mediante a emissão do correspondente Certificado de Registro de Arma de Fogo, conforme do artigo 5º da Lei 10826 de 2003.

Para dar consistência e atualidade ao banco de dados o legislador previu a hipótese do recadastramento dos registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação daquela Lei.

Inicialmente, a Lei estabeleceu o prazo de 3 anos a contar da sua publicação para a renovação do registro e, após, por sucessivas Medidas Provisórias, houve prorrogação do prazo. Porém, inobstante a prorrogação, embora salutar, esta não obteve o desiderato planejado. O baixo índice de recadastramento deveu-se, principalmente aos altos custos impostos aos proprietários das armas. Mas, apenas, com a edição da Medida Provisória nº 379, de 2007 (hoje sem efeito), e com a previsão da isenção do cumprimento de alguns requisitos para alguns tipos de armas é que houve aumento efetivo e significativo dos registros, principalmente,

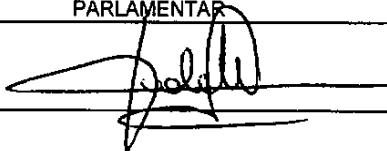
das armas longas. Os proprietários beneficiados, na sua grande maioria, foram agricultores de todo o Brasil que, via de regra, recorrem às armas longas como meio de defesa.

Por fim, é importante salientar, que o cidadão que tem o direito ao recadastramento é apenas aquele que já possui registro estadual prévio, e por isso, proprietário de armas de origem lícita. A legislação brasileira deve homenagear e respeitar o cidadão honesto deste país ao invés de punido.

Por isso, é de suma importância a inclusão deste parágrafo, pois, desta forma o cidadão poderá, efetivamente cumprir a lei o que, em última análise é o objetivo maior do próprio Estado. Estes são os motivos que embasam a necessidade da alteração da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, razão pela qual conta com o apoio dos nobres Deputados desta Casa Legislativa para o seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08

00031

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Acrescentem-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sítiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexitem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

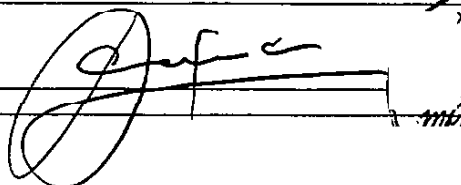
Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário,

contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

ASSINATURA

 mb

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00032

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art.5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

.....

.....

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de

proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Jorginho Máculy
Deputado Federal/Democratas-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 417/08****00033**

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, de 2008
--------------------	---

AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO Art.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	----------------	-----------	--------	--------

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 5º

§ 4º - São gratuitos os exames de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo aos residentes em áreas rurais, de acordo com o parágrafo 5º artigo 6ª da desta lei.

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou a defesa da vida de milhões de cidadãos indefesos, que nos dias atuais correm cada vez mais riscos, devido aos índices alarmantes da violência urbana no Brasil. Reduzir as armas em circulação é reduzir as mortes por armas de fogo. Sem dúvida um das medidas mais modernas sobre o tema no mundo atual.

Não buscamos alterar o espírito central da lei do desarmamento, do qual concordamos e somos ardorosos defensores. Propomos um singelo aperfeiçoamento, buscando explicitar que, para os residentes em áreas rurais, de acordo com o §5. do artigo 6ª não serão cobrados os exames de capacidade técnica e aptidão psicológica, devido aos altos custos do mesmos para estes cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

ASSINATURA
<u>11 / 02 / 08</u> <u>MP Almeida</u>

**APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS**

**MPV - 417/08
00034**

DATA 06/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008
AUTOR Deputado RAUL JUNGSMANN - PPS/PE	Nº PRONTUÁRIO 155
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescenta o seguinte § 4º ao artigo 5º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, modificada pelo Art. 1º da Medida Provisória 417 de 2008:

"Art. 5º.....

§ 4º Os proprietários de armas de fogo que não renovarem seus registros na data prevista no paragrafo anterior perderão o direito de propriedade da arma, devendo entregá-las à Polícia Federal em prazo estipulado no regulamento desta Lei, sob pena de responderem criminalmente nos termos do Art. 12 desta Lei, aplicando-se a pena em dobro. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos do SINARM instituído na Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, foi criar um cadastro nacional de armas de fogo para um melhor controle pelo Estado, uma dessas medidas de controle foi recadastrar na Polícia Federal todas as armas com registros emitidos pelos estados e o Distrito Federal até a data estipulada no paragrafo 3º do artigo 5º da Lei.

O texto da Medida Provisória 417 de 2008, estende o prazo para os proprietários de armas trocarem seus registros estaduais para o registro emitido pelo SINARM até 31 de dezembro 2008. Se esta MP for confirmada pelo Congresso Nacional teremos somados da data da publicação da Lei até o fim do prazo de renovação dos registros cinco anos, tempo suficiente para pessoas de boa fé fazê-los.

Entendemos que o cidadão que possui uma arma e em cinco anos não consegue se adaptar à uma Legislação que determina um simples recadastramento não poderá em nenhuma hipótese fazê-lo após a data determinada e como a arma passará a ilegalidade deverá perder o direito de propriedade da arma sendo obrigado a entregá-la à Polícia Federal em prazo determinado pelo Poder Executivo e o não cumprimento desta determinação constitui crime.

Sala das Sessões , 6 de fevereiro de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
PPS/PE

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

**MPV - 417/08
00035**

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento."

Justificativa

A lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande Injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

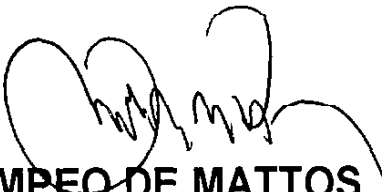
Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, ao realizarem a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e que os requisitos descritos nos incisos I e II sejam cumpridos a cada 6 anos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV – 417/08

00036

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Guilherme Campos
DEM/SP

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

**MPV - 417/08
00037**

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

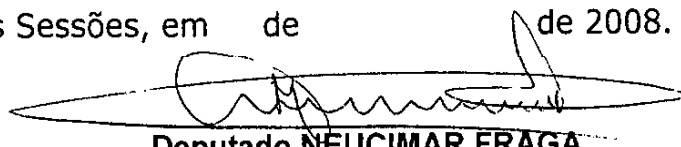
Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Deputado NEUCIMAR FRAGA

PR/ES

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

**MPV - 417/08
00038**

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º havendo interesse do ente federativo, poderá a Polícia Federal celebrar convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e recadastramento de armas de fogo;

Justificativa

De acordo com a Lei nº 10.826/03, os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, deverão ser renovados mediante o pertinente registro junto à Polícia Federal.

No entanto, para que esse recadastramento das armas alcance o sucesso desejado, é indispensável a realização de convênios entre o Governo Federal e as Secretarias Estaduais de Segurança, a fim de agilizar os procedimentos e tramites.

Desta maneira, o cidadão poderá submeter-se às exigências da Lei em seu Município, ao invés de deslocar-se dezenas ou centenas de quilômetros até uma delegacia de Polícia Federal.

No entanto, é necessário ressaltar que, mesmo com a realização dessas convênios, o controle deste processo continuará nas mãos da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FERNANDO Z. FABIANO
DEMOCRATAS/BA

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

**MPV - 417/08
00039**

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º havendo interesse do ente federativo, poderá a Polícia Federal celebrar convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e recadastramento de armas de fogo;

Justificativa

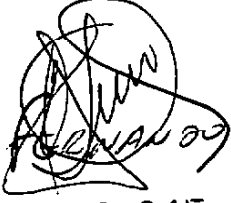
De acordo com a Lei nº 10.826/03, os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, deverão ser renovados mediante o pertinente registro junto à Polícia Federal.

No entanto, para que esse recadastramento das armas alcance o sucesso desejado, é indispensável a realização de convênios entre o Governo Federal e as Secretarias Estaduais de Segurança, a fim de agilizar os procedimentos e tramites.

Desta maneira, o cidadão poderá submeter-se às exigências da Lei em seu Município, ao invés de deslocar-se dezenas ou centenas de quilômetros até uma delegacia de Polícia Federal.

No entanto, é necessário ressaltar que, mesmo com a realização dessas convênios, o controle deste processo continuará nas mãos da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em de de 2008.

DEPUTADO  DE FABIANO
DE MOCIMATAS/BA

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08
00040

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta."

Justificativa

O proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas,

acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Deputado Onyx Lorenzoni

MPV - 417/08

00041

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º e o § 3º ao art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º - Para o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, , deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22.” (NR)

Justificativa

A Lei 10.826 de 2003, ao ser editada, visou o controle da criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas. O texto da referida lei, equivocadamente equiparou armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. Note-se, que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista o engano realizado pelo Estatuto do Desarmamento, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Desta forma, apresento esta emenda para que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma lisa e de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, ao realizarem o registro e a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados do pagamento das taxas, bem como, da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

**MPV - 417/08
00042**

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º havendo interesse do ente federativo, poderá a Polícia Federal celebrar convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal para expedição do certificado de registro e cadastramento de armas de fogo;

Justificativa

De acordo com a Lei nº 10.826/03, os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, deverão ser renovados mediante o pertinente registro junto à Polícia Federal.

No entanto, para que esse recadastramento das armas alcance o sucesso desejado, é indispensável a realização de convênios entre o Governo Federal e as Secretarias Estaduais de Segurança, a fim de agilizar os procedimentos e tramites.

Desta maneira, o cidadão poderá submeter-se às exigências da Lei em seu Município, ao invés de deslocar-se dezenas ou centenas de quilômetros até uma delegacia de Polícia Federal.

No entanto, é necessário ressaltar que, mesmo com a realização dessas convênios, o controle deste processo continuará nas mãos da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

**MPV - 417/08
00043**

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 5º

§ 4º as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, mesmo sem porte, poderão transportá-las, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta."

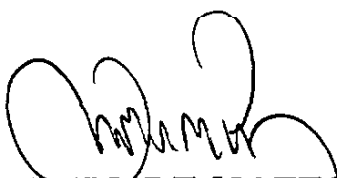
Justificativa

O proprietário de arma de fogo que não possui o porte estaria cometendo um crime ao transportar, por exemplo, arma de fogo

de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer, pois o registro apenas autoriza o titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Desta maneira, mediante a alteração sugerida nesta oportunidade, o proprietário que mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, perdendo assim, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, poderá transportá-las sem cair na ilegalidade.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417/2008			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337			
1. 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	5. 1 Substitutivo global
Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 4º ao Art. 5º da Lei 10.826, de 22 dezembro de 2003

Art. 5º

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como finalidade recolocar o § 4º, pois, o mesmo fazia parte do texto da Medida Provisória 379/2007.

Pelo exposto é que pedimos o apoio dos nobre pares.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2008		proposição Medida Provisória nº 417/2008	
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do prontuário 337	
1 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. Modificativa	(X) 4. Aditiva
5. 1 Substitutivo global			
Página 01/01	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso
alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se no § 1º do Art. 6º da Lei 10.826, de 22 dezembro de 2003, os incisos IV, VII e X passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar armas de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como finalidade garantir direito de portar armas de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

A emenda, portanto, apenas corrige um equívoco e uma injustiça para os integrantes aqui citados, que estavam contemplados na Medida Provisória 379/2007.

PARLAMENTAR

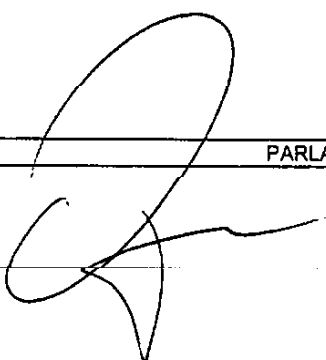
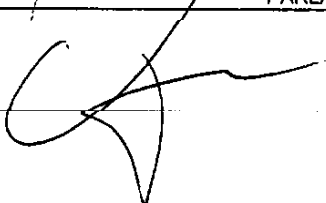


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 417/2008			
Deputado	Autor Onyx Lorenzoni			Nº do prontuário
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O § 1º do art. 6º da Lei 10.826 de 2003 passará a contar com a seguinte redação: Art. 6º..... § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (N. R.). JUSTIFICATIVA A presente emenda tem o objetivo de permitir que os Vigilantes possam portar arma de fogo, fora do horário de serviço. Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por Lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa. 				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 417/08

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 417/2008
--------------------	---

Deputado <i>Onyx Lorenzoni</i>	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §1º do art. 6º da Lei 10.826 de 2003 passará a contar com a seguinte redação:

Art.6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (N. R.).

JUSTIFICATIVA

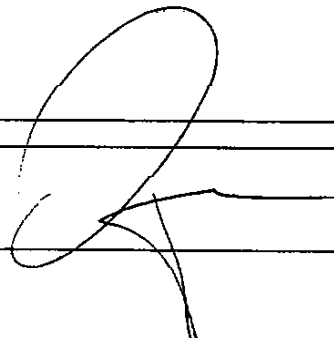
A presente emenda tem o objetivo de permitir que os guardas municipais e os agentes prisionais possam portar arma de fogo fora do horário de serviço.

Esse profissionais dedicam grande parte de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo combates com infratores que, na maioria das vezes tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial fora do serviço, é o mesmo que lhe impor uma vida acuada e com medo, tendo em vista que os marginais permanecem atuantes.

Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por Lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.

PARLAMENTAR



MPV - 417/08

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 417/2008
--------------------	---

Deputado <i>Onyx Lorenzoni</i>	Autor	Nº do prontuário
--------------------------------	-------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

O § 1º do art. 6º da Lei 10.826 de 2003 passará a contar com a seguinte redação:

Art.6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (N. R.).

JUSTIFICATIVA

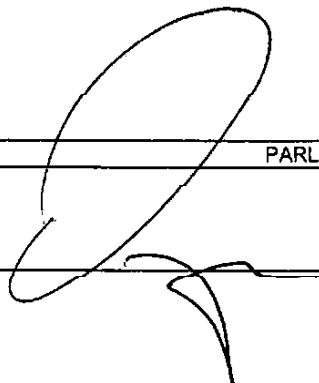
A presente emenda tem o objetivo de permitir que os guardas municipais e os agentes prisionais possam portar arma de fogo fora do horário de serviço.

Esse profissionais dedicam grande parte de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo combates com infratores que, na maioria das vezes tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial fora do serviço, é o mesmo que lhe impor uma vida acuada e com medo, tendo em vista que os marginais permanecem atuantes.

Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por Lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.

PARLAMENTAR



MPV - 417/08

00049

**EMENDA ADITIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417, DE 2008
Do Sr. João Dado**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

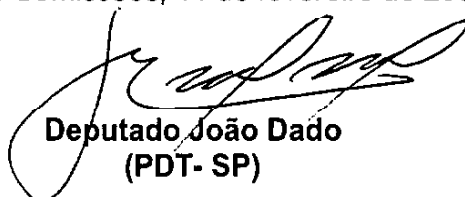
Justificação

A presente emenda apenas restabelece os termos da MP 379, retirada pelo Poder Executivo, em final de 2007, que assegurava aos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o mesmo tratamento atribuído às demais instituições essenciais ao Estado no diz respeito ao direito de portar armas de fogo.

Acrescente-se, ainda, que é indispensável tal providência para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa exercer as funções de vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho nas fronteiras do País, especialmente nas alfândegas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, agradeço antecipadamente a acolhida de todos.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2008.



**Deputado João Dado
(PDT- SP)**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08
00050

data 6.2.08	Proposição Medida Provisória nº 417, de 31.1.08.			
autor DEP. JOÃO CAMPOS	nº do prontuário 418			
1 Supressiva X 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA nº

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 417 de 2008 para também acrescentar e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

"Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

Art. 6º.

.....

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço,

bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

.....

§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

.....

§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)”

.....

Art. 25. As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos ~~poderão~~, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos

perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)

§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)

§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)

§ 5º. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)

§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate direto à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a perda de suas liberdades.

No que concerne ao novo disciplinamento do porte de arma das pessoas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, as alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se que sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador passem a tratar a questão de forma equivocada.

Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade.

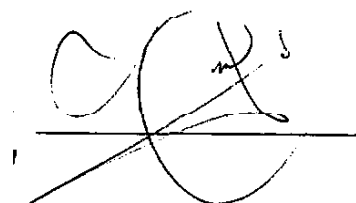
Por outro lado, também é de conhecimento geral o infeliz cenário, onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

O uso legal da arma apreendida vinha suprindo, ainda que de maneira inferior à satisfatória, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

A alteração sofrida pela legislação que veio a compelir o Estado a destruir esses armamentos apreendidos, se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido e urge ser reparado.

A situação econômica dos Estados não admite esse tipo de desperdício e a população, destinatária final dos resultados danosos da ineficácia dos Governos, não pode continuar sofrendo com as ações criminosas, assistindo a polícia desequipada e acuada, impossibilitada de agir ou, até mesmo reagir.

Sala da Comissão, em de de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' or 'G' shape with a horizontal line crossing through it, and a small 'S' or 'L' at the end.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008 MPV - 417/08
00051**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA nº

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 417 de 2008 para também acrescentar e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

*“Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
(NR)*

Art. 6º.

.....

*XI - os agentes de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.
(NR)*

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

.....

§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que

estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

.....

§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)”

.....

Art. 25. As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)

§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)

§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)

§ 5º. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)

§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate direto à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a perda de suas liberdades.

De outra sorte, é de conhecimento geral o fato de que os demais servidores públicos que exercem atividade de fiscalização estão expostos às agressões e às ações de criminosos, eis que labutam junto à população, onde presenciam fatos delituosos e são obrigados a agir pelo próprio dever de ofício, no mínimo figurando como verdadeira segurança passiva da população.

Dentro desse diapasão, não temos dúvida quanto a real necessidade de conceder aos agentes de trânsito o porte funcional de arma de fogo, por lidarem com o policiamento do tráfego e lhes ser exigida a abordagem de veículos, na maioria das vezes sem nenhuma proteção se vêem acuados, em especial quando se deparam com criminosos armados e perigosos.

A mídia nos mostra diuturnamente casos envolvendo esses profissionais, que por vezes figuram como indefesas vítimas de agressores, por não lhes ser fornecido pelo Estado instrumento que lhes possibilite, no mínimo, a defesa da própria vida.

O supedâneo para a concessão de porte de arma para os agentes de trânsito guarda real similitude ao suporte fático que embasou autorização para portar armas de fogo, concedida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, por força da Lei nº 11.118, de 19/05/2005, que acrescentou o inciso X, ao art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22/12/2003.

No que concerne ao novo disciplinamento do porte de arma das pessoas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, as alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se que sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador passem a tratar a questão de forma equivocada.

Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade.

Por outro lado, também é de conhecimento geral o infeliz cenário, onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

O uso legal da arma apreendida vinha suprimindo, ainda que de maneira inferior à satisfatória, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

A alteração sofrida pela legislação que veio a compelir o Estado a destruir esses armamentos apreendidos, se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido e urge ser reparado.

A situação econômica dos Estados não admite esse tipo de desperdício e a população, destinatária final dos resultados danosos da ineficácia dos Governos, não pode continuar sofrendo com as ações criminosas, assistindo a polícia desequipada e acuada, impossibilitada de agir ou, até mesmo reagir.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

MPV - 417/08_
00052

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA n.º

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 417 de 2008 para também acrescentar e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

“Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

Art. 6º.

.....

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

.....

§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

.....

§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)"

.....

Art. 25. As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)

§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)

§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)

§ 5º. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão

encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)

§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate direto à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a perda de suas liberdades.

No que concerne ao novo disciplinamento do porte de arma das pessoas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, as alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se que sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador passem a tratar a questão de forma equivocada.

Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade.

Por outro lado, também é de conhecimento geral o infeliz cenário, onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

O uso legal da arma apreendida vinha suprimindo, ainda que de maneira inferior à satisfatória, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

A alteração sofrida pela legislação que veio a compelir o Estado a destruir esses armamentos apreendidos, se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido e urge ser reparado.

A situação econômica dos Estados não admite esse tipo de desperdício e a população, destinatária final dos resultados danosos da ineficácia dos Governos, não pode continuar sofrendo com as ações criminosas, assistindo a polícia desequipada e acuada, impossibilitada de agir ou, até mesmo reagir.

Sala da Comissão, em de de 2008.


DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA

PPS - MG

MPV - 417/08

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2008		proposição Medida Provisória nº 417/2008	
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do prontuário 337	
1. 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. Modificativa	() 4. Aditiva
5. 1 Substitutivo global			
Página 01/02		Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 417 de 2008 para também acrescentar e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

*Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

Art. 6º.

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º. Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)"

Art. 25. As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuem numeração original que as identifique. (NR)
§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)
§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)
§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)
§ 5º. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)
§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)
§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate direto à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a perda de suas liberdades. No que concerne ao novo disciplinamento do porte de arma das pessoas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, as alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se que sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador passem a tratar a questão de forma equivocada. Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade. Por outro lado, também é de conhecimento geral o infeliz cenário, onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País. O uso legal da arma apreendida vinha suprimindo, ainda que de maneira inferior à satisfatória, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas. A alteração sofrida pela legislação que veio a compelir o Estado a destruir esses armamentos apreendidos, se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido e urge ser reparado. A situação econômica dos Estados não admite esse tipo de desperdício e a população, destinatária final dos resultados danosos da ineficácia dos Governos, não pode continuar sofrendo com as ações criminosas, assistindo a polícia desequipada e acuada, impossibilitada de agir ou, até mesmo reagir.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	---

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao §1º e ao §2º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (NR)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (NR)"

Art. Acrescente-se o §1ºB ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"§ 1ºB O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do caput deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados."



JUSTIFICAÇÃO

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para alguns dos integrantes dos órgãos mencionados no art. 6º da Lei 10.826/03.

Esses profissionais dedicam grande parte de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo combates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

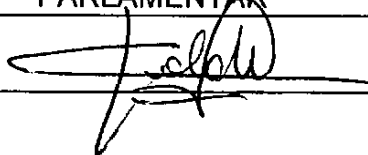
Desarmar o policial fora do serviço, é o mesmo que lhe impor uma vida acuada e com medo, tendo em vista que os marginais permanecem atuantes.

Não se trata de conceder direito ao profissional, mas de garantir-lhe, por lei, o devido porte de arma como instrumento de defesa.

Oportuno ressaltar, que a garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 417/200

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00055

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 4º O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Aos residentes rurais e ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Certo é que a supracitada Lei, em seu art. 6º, § 5º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. Porém, o legislador esqueceu que, no interior dos Estados da Região Norte, outras pessoas também necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

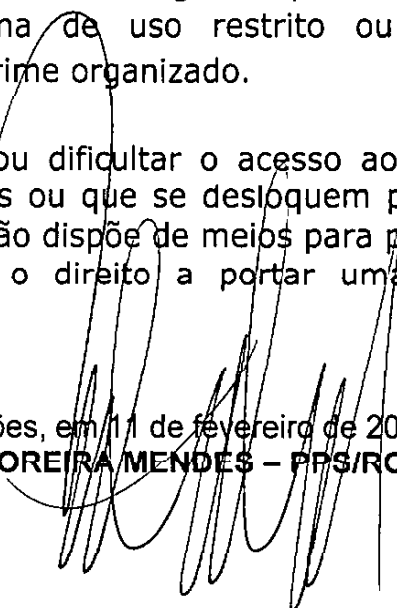
A grande maioria das embarcações que navega nos Estados da Região Norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com

pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão. Esse fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de uso restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas às pessoas residentes ou que se deslocam por áreas de selva ou rurais, onde ele próprio não dispõe de meios para prover a segurança do cidadão a quem nega o direito a portar uma arma para sua segurança e sobrevivência.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.
Deputado **MOREIRA MENDES – PPS/RO**



MPV - 417/08

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 417/2008
--------------------	---

Deputado Onyx Lorenzoni	Autor	Nº do prontuário
----------------------------	-------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:
"Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais."N.R.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia não se trata de atividades de caça e, assim não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda representar um meio de defesa diante da opção de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

PARLAMENTAR

|Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00057

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 7º, e incisos, com a seguinte redação:

"§ 7º As pessoas citadas nos incisos I e II do caput ao serem transferidas para reserva remunerada ou aposentadas, receberão respectivamente, documento de porte de arma de fogo e carteira funcional certificando a nova condição que lhes dará direito ao porte permanente de arma de fogo, nas seguintes condições:

I - mediante submissão à avaliação médica do estado geral de saúde, em periodicidade não superior a três anos, para verificação da higidez motora e plena capacidade dos membros, sentidos ou funções, indispensáveis à utilização da arma de fogo;

II – a avaliação do estado geral de saúde tratado no inciso I será atestada pelas instituições de vinculação do interessado, mediante critérios por elas definidos;

III – o documento de porte de arma de fogo e a carteira funcional terão a validade condicionada, para efeitos de permitir o porte de arma de fogo, à apresentação do respectivo certificado de registro.

§ 8º Em conformidade com o § 7º deste artigo, será recolhido o documento de porte de arma de fogo ou a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I – morte do portador;

II – quando militar, por reforma, por alienação mental, perda do posto e patente;

III - quando civil, por alienação mental ou cassação da aposentadoria;

IV – uso indevido da arma, nos termos do regulamento desta Lei;

V – conduta incompatível com a honra e pundonor militar ou com a condição de policial aposentado, a critério do comandante ou chefe da instituição de vinculação, garantindo-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICATIVA

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para militares e integrantes de instituições policiais, na reserva ou aposentados. A garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica. Também, ficam definidos os casos em que o porte de arma e a carteira funcional perderão a validade.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00058

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º....."

IV – Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes em serviço;

JUSTIFICATIVA

Com a continua escalada da violência, não faz sentido que as polícias tenham seu poder efetivo limitado no exercício de suas funções de garantir a segurança. Mesmo nas cidades com de porte menor, verifica-se o avanço da criminalidade. Inegável o papel que as guardas municipais exercem, tanto de caráter preventivo como

ostensivo, atividades cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo, e não podem ter sua integridade física limitada por uma legislação mal elaborada. Assim, fica incluído na MP 379, em seu art. 6º, alteração no inciso IV, , permitindo o porte de armas para guardas municipais, em serviço, em municípios acima de 40 mil habitantes.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00059

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

"Art. 6º

XIII – os integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional, que exerçam funções de segurança, fiscalização ou auditoria;"

JUSTIFICATIVA

As carreiras acima relacionadas exercem importantes tarefas de Estado, a obrigação de defendê-lo, de cobrar judicialmente débitos para com a União ou os Estados, como impostos e tributos, e combater judicialmente quem à Lei precisa responder. Saliente-se que as

tarefas de Estado relacionadas com a fiscalização, auditoria e segurança, expõem o Agente Estatal a enorme risco contra sua integridade física. Situação sensível que muitas vezes torna o servidor vítima de violência, e não raro, leva a perda de sua vida. A simples vedação legal para o porte de armas para essas categorias, vigente na Lei nº 10.826, fragiliza o servidor, na medida em que dá ao agressor a certeza de que não encontrará resistência.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00060

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XIV:

"Art. 6º

XIV – os oficiais de justiça;"

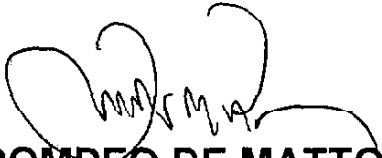
JUSTIFICATIVA

Assim como as carreiras de Estado que exercem as tarefas de segurança, fiscalização ou auditoria, os oficiais de justiça enfrentam no seu dia-dia o desafio de cumprir a Lei de forma renitente. Não raro, estão sujeitos à violência por parte de quem é compelido a obedecer o mandamento judicial.



Pouco válido é o argumento de que a Lei faculta-lhes a prerrogativa de requisitar força policial em situação de risco, pois esta sobrevém, via de regra, de assalto, não oferecendo a possibilidade temporal de requisitar auxílio.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 417/2008
--------------------	---

Deputado Onyx Lorenzoni	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o seguinte inciso XI:

“Art 6º.....

XI – Oficiais de Justiça

JUSTIFICATIVA

No desempenho de suas funções os Oficiais de Justiça passam por situações de risco. Muitas vezes, sofrem ameaças agressões e até mesmo, perdem a vida.

Esses profissionais são comprometidos com o bem público e suas atividades são essenciais para o Estado e necessitam de defesa pessoal e amparo policial para o exercício de seus serviços.

Por essas razões é extremamente necessário que esses profissionais possam portar arma de fogo, tendo em vista que desta maneira, poderão contar com maior proteção, desempenhando suas funções com maior segurança.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/02/2008 às 12:00
FAZIO Matr.:

PARLAMENTAR

--

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 417/2008
--------------------	---

Deputado <i>Onyx Lorenzoni</i>	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

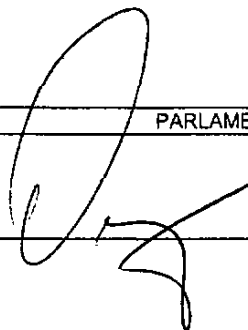
Acrescente-se ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o seguinte inciso XI:
"Art 6º.....
.....
XI – Advogados"

JUSTIFICATIVA

Com o advento do estatuto do desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos. A proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem o direito e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

Além disso a defesa é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público exercem atividades de risco à própria vida e a sua integridade física, não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham às dos membros do Ministério Público e da Magistratura.

PARLAMENTAR



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00063

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o § 3º ao art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 11.

.....

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa." (NR)

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de brasileiros ao conferir tratamento igual às armas de cano longo e de cano curto, restringindo o acesso dos cidadãos de bem às armas de fogo.

Mencionada Lei foi editada visando o controle da criminalidade, que nos dias atuais alcançam índices alarmantes. No entanto, a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, transgrediu os princípios constitucionais da razoabilidade e supremacia do Interesse público (que devem pautar tanto os atos administrativos), ao equipar armas curtas e armas longas.

As armas longas são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes.

Ao legislar sobre o Estatuto, deixou-se de considerar, que grande parcela dos proprietários de armas encontra-se sediada em áreas rurais, e que na maioria das vezes, a dificuldade de locomoção e a falta de acesso a informações existentes nestas áreas, acabarão sendo fatores determinantes para a não realização do registro ou de sua renovação, fato este que levará milhões de brasileiros à ilegalidade da noite para o dia.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Desta forma, caso persista esta contradição, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolver suas armas, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2007.
--------------------	---

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o § 4º ao art. 5º, o §3º ao art. 11 e o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art 5º

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a seis anos, e conformidade com o estabelecido no regulamento."

"Art. 11

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa."

"Art. 30

Parágrafo único. O termo final previsto neste artigo fica prorrogado, por um ano, para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO



Esta proposta visa garantir que os trabalhadores rurais, particularmente ribeirinhos e seringueiros da região amazônica, possam regularizar sua situação junto ao Estado

brasileiro. Esses trabalhadores necessitam de suas armas para proteger-se na floresta e caçar para alimentar sua família. Sua arma é um instrumento de trabalho e de segurança.

Devido às longas distâncias entre as residências destes cidadãos e os centros urbanos, muitos ainda não conseguiram regularizar sua situação junto à Polícia Federal nos prazos estabelecidos pelo governo. Além disso, algumas estradas do Acre, no período de chuva que dura todo o inverno, ficam fechadas dificultando o acesso a diversas comunidades e municípios acreanos. Por esses motivos, justificamos o prazo de 1 (um) ano para conseguirmos cumprir a tarefa de registrar as armas de todo o estado.

Outra medida que deve ser adotada, é a isenção de taxas para o registro e renovação das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, bem como, a dispensa dos testes descritos no inciso III do art. 4º, quando da renovação dessas armas.

A Lei nº 10.826/03, ao conferir tratamento igualitário às armas longas e às curtas, cometeu grande injustiça com os cerca de 10 milhões de brasileiros proprietários de armas longas.

As armas longas são de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes.

Pelo próprio tamanho, as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexitem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade.

Cumprе esclarecer, que é extremamente necessário contemplar nas situações acima mencionadas, as armas de fogo de cano longo de alma lisa, calibre 12, pois estas, representam aproximadamente 35% do total de armas longas de alma lisa existentes no país.

As armas longas de alma lisa conhecidas, popularmente como cartucheiras, têm como característica a utilização de cartuchos carregados com esferas de chumbo cujo alcance letal é inferior a 40 metros.

Necessário esclarecer ainda, que o calibre maior, como é o caso do calibre 12, não significa uma energia maior se considerarmos que as esferas de chumbo podem ser da mesma massa e velocidade, portanto, de mesma energia, que as esferas de cartuchos de calibres menores. O fato de conter maior número de esferas de chumbo (também denominados de bagos de chumbos) do que o cartucho de calibre menor faz com que o calibre 12 seja mais eficaz em alguns tipos de caça, especialmente em caça de aves em vôo (que são as espécies que os brasileiros ainda podem caçar para a sua sobrevivência e de seus familiares), pois a maior quantidade de esferas aumenta apenas a probabilidade de acerto para o caçador, impedido que a caça apenas seja ferida, e não abatida.

Desta forma, caso persista esta contradição, a legislação não alcançará os fins desejados, pelo contrário, contribuirá para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolver suas armas, pois não o fizeram na grande campanha do Governo.

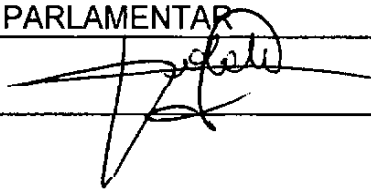
Existe um falso entendimento de que cartucheiras de calibre 12 são de propriedade de caçadores amadores que praticam a caça como esporte. No entanto, cumpre esclarecer, que este entendimento é um grande equívoco. O calibre 12 é o mais

utilizado, pois permite uma maior versatilidade ao proprietário, evitando assim a necessidade de adquirir mais de uma arma. Adquirindo uma arma calibre 12, o proprietário desta, tem praticamente todos os calibre à sua disposição, por esse motivo, é bastante utilizada por proprietários que possuem uma renda financeira abaixo da média. Já os caçadores amadores, com maior poder aquisitivo, podem adquirir diferentes armas de fogo, cada uma específica para determinada ocasião, não necessitando apenas adquirir a de calibre 12, como ocorre com os caçadores de subsistência.

Portanto, restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08

00065

data
11/02/2008proposição
Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.autor
Deputado Valdir Colattonº do prontuário
483

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo.

Art. Dê-se o § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

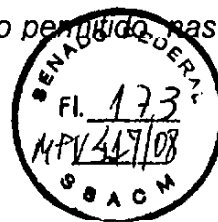
"Art. 6º

§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido nas áreas rurais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, é necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.



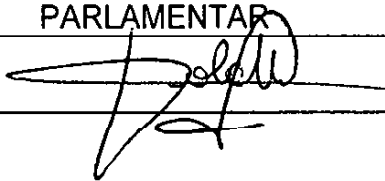
Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos esta emenda à MP 394/07, para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçados de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03. Nosso objetivo é o de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00066



Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

'Dê-se ao § 5º do art. 6º a seguinte redação, acrescido do inciso I:

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender de arma de fogo para sua subsistência alimentar, familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo de cano longo.

I – as pessoas descritas no caput do § 5º, mesmo sem porte, poderão transportar arma de fogo de cano longo, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, não sendo possível o uso imediato desta;!

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Oportuno esclarecer que o registro autoriza o seu titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa. Já o porte autoriza o titular a ter a arma de fogo consigo, mesmo eu fora de sua residência e dependências, respeitando certos parâmetros exigidos pela Lei e pelo regulamento.

Assim sendo, um proprietário de arma de fogo, residente na área rural, que não possui o porte estaria cometendo um crime ao

transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer.

Pela redação proposta ao novo § 6º, art. 5º, o residente rural que se mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, estas perderiam, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, podendo o proprietário desta forma, transportá-las sem cair na ilegalidade.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	---

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
---	-------------------------

☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

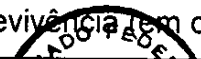
"Art. 6º

§ 5º *Aos residentes e pesquisadores em áreas rurais e(ou) florestais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de uso permitido, nas áreas rurais.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento em seu §5º, art. 6º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo, para os caçadores de subsistência, porém é omissa em relação a pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, guias turísticos de selva, pescadores profissionais e amadores, pecuarista, agricultores, entre outras categorias que habitam ou estudam o interior do Amazonas e de outros Estados da Região Norte, onde a necessidade de possuir e portar uma arma de fogo de cano longo (espingarda) para se deslocar e exercer atividades profissionais é uma realidade.

A grande maioria das embarcações que navegam no Estado do Amazonas precisam de uma arma de fogo longa para defesa e caça de sobrevivência, em caso



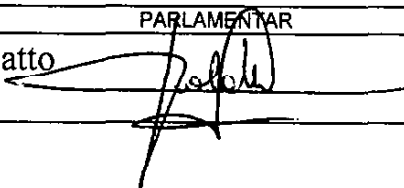
de emergência). De acordo com a Lei 10.826/2003 isso não é possível. O Governo Federal não estará na maioria dos rios para prover a segurança dos cidadãos.

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas (espingarda) as pessoas residentes ou que se deslocam para áreas de selva e(ou) rurais, onde o Estado não dispõe de meios para prover a segurança.

No que tange a emissão de registro e recadastramento de propriedade de arma de fogo, o Governo do Amazonas está mais bem aparelhado para atuar em todo território Estadual do que a Polícia Federal, haja vista possuir delegacias em todos os Municípios o que não ocorre com a Polícia Federal. Antes do Estatuto a emissão de porte e registro era toda operacionalizada pela Polícia Civil com comunicado imediato ao SINARM – Sistema Nacional de Armas, criado em 1997 e mantido no atual Estatuto.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

data	proposição
08/02/2008	Medida Provisória nº 417/2008
autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1. 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva
(x) 3. Modificativa	4. Aditiva
5. 1 Substitutivo global	
Página 01/01	Artigo 6º
Parágrafo 1º	Inciso
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do Art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como finalidade valorizar os integrantes das guardas municipais, dos pequenos municípios, proteger a população local, pois, com tanta violência que vivemos hoje esses seres humanos precisam de condições de trabalho para exercer com mais segurança a sua função.

PARLAMENTAR



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11-02-2008

proposição

Medida Provisória nº 417/2007

autor

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 1 Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/01 Artigo 6.º Parágrafo Inciso X alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso X do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º

X – os Oficiais de Justiça, Auditores Fiscais do Trabalho, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais, Fiscais do IBAMA, Advogados e Agentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito – Detran's, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (NR)"

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo corrigir um equívoco e uma injustiça para as mencionadas categorias, cujas atribuições e responsabilidades são de extremo perigo. Pelas razões aqui apresentadas e, na certeza de estarmos contribuindo com o aprimoramento jurídico institucional da República Federativa esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 417/08****00070**

DATA 11 / 02 / 2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417 de 2008			
AUTOR Deputada MARINA MAGGESSI – PPS/RJ			Nº PRONTUÁRIO 314	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 417 de 2008 para também acrescentar e alterar demais dispositivos dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº 10.826 de 2003:

“Art. 1º. Os arts. 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

Art. 6º.

.....

XI - os agentes de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (NR)

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

.....

§ 1º-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

.....

§ 7º. As pessoas referidas no § 1º deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. (NR)

§ 8º Serão suspensos os portes de arma de fogo das pessoas descritas neste artigo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertencem, devendo o seu chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9º. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)”

.....

Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)

§ 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)

§ 3º. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)

§ 4º. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)

§ 5º. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)

§ 6º. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)

§ 7º. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que imbuídos da intenção de apaziguar os conflitos sociais através de leis que regulamentem a conduta humana, a atividade legislativa pode pautar-se em estereótipos, em fatos emblemáticos que podem resultar em textos que não correspondem cabalmente às demandas cotidianas.

Assim, a exeqüibilidade das leis se sujeita à prognose legislativa, ou seja, à verificação efetiva dos resultados desejados. Para tanto, necessária se faz a revisão das leis quando percebido o descolamento entre a letra da lei e a realidade regulamentada.

Decorridos quatro anos de vigência da Lei do Desarmamento, o bom senso recomenda a revisão legislativa dado o tempo de amadurecimento em que se puderam pontuar as falhas e omissões de sua regulamentação.

Considerando o lapso de tempo entre a vigência da lei e a propositura da MPV, suficiente à verificação dos efeitos por ela produzidos, considera-se oportuno o momento da revisão do texto legal.

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parece-nos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a sua perda de liberdade.

É de conhecimento geral o fato de que os servidores públicos que exercem atividade de fiscalização estão expostos às agressões e às ações de criminosos, eis que labutam junto à população, onde presenciam fatos delituosos e são obrigados a agir pelo próprio dever de ofício.

Não temos dúvida quanto a real necessidade de conceder aos agentes de trânsito o porte funcional de arma de fogo, por lidarem com o policiamento do tráfego e lhes ser exigida a abordagem de veículos, na maioria das vezes sem nenhuma proteção.

O supedâneo para a concessão de porte de arma para esses servidores guarda real similitude ao suporte fático que embasou autorização para portar armas de fogo, concedida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e

Técnicos da Receita Federal, por força da Lei nº 11.118, de 19/05/2005, que acrescentou o inciso X, ao art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22/12/2003.

A mídia nos mostra diuturnamente casos envolvendo esses profissionais, que por vezes figuram como indefesas vítimas de agressores, por não lhes ser fornecido pelo Estado instrumento que lhes possibilite a defesa da própria vida.

É leviano exigir desses fiscais do trânsito o policiamento de nossas vias, sem lhes conceder os meios necessários a viabilizar as suas ações.

As alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se, assim, sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador.

Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade.

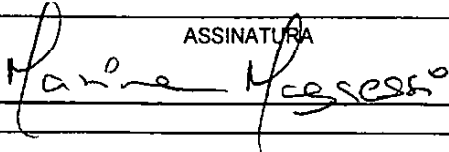
Em outro diapasão, é de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País. Daí a necessidade do aproveitamento de armas apreendidas em ilícitos, desde que preservada sua numeração original, para doação em virtude da escassez de recursos, seja da União, dos Estados e do Distrito Federal, para o municiamento das suas polícias.

No plano fático, verifica-se que um dos tipos de enfrentamento da criminalidade se dá através do impacto visual, fazendo-se com que os narcotraficantes percebam nas incursões policiais que a corporação está bem armada, qualitativa e quantitativamente. Trata-se de uma estratégia de dissuasão posta em prática, inclusive, em situações de guerra.

Infelizmente, quando da realização de operações junto às zonas de perigo, em especial, nas favelas do Rio de Janeiro, a ação coercitiva é dificultada quando há falta de municiamento das Polícias. Não bastasse a destruição de 15.000 (quinze mil) projéteis de calibre 762 pelo Exército por força da Lei 10.826, de 2003, apreendidos na favela do Alemão em 2007 e de mil fuzis, também recolhidos desde o início da vigência do referido estatuto, ainda temos que nos defrontar com a incapacidade orçamentária do Estado para investir em armamento moderno, de que é exemplo a G3, cujo custo gravita em torno de U\$ 15.000,00 (quinze mil dólares).

O uso legal da arma apreendida visa suprir, ainda que não em seu todo, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública, frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

A alteração da legislação, compelindo o Estado a destruir esses armamentos apreendidos se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido.

 ASSINATURA	
Emenda à MP 417/2000 (SINARM)	
Página 5 de 5	

MPV - 417/08

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008		proposição Medida Provisória nº 417/2007			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do prontuário 337			
I 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. 1 Substitutivo global	
Página	Artigo	6.º	Parágrafo	Inciso XI	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI – todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de segurança privada."

Justificativa

Os profissionais das áreas de segurança privada exercem uma atividade paralela aos da segurança pública, porém, na área privada. Desta maneira, estão expostos ao mesmo grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos, com deslocamento freqüente por todo o território nacional.

Desta maneira, é necessário conferir a esses profissionais, o porte de arma de fogo, visto que assim contam com maior proteção pessoal, podendo desempenhar suas funções com maior segurança.

PARLAMENTAR


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00072

data
11/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.

autor
Deputado Valdir Colatto

nº do prontuário
483

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

XI – todos os profissionais, devidamente comprovado, que atuam na área de segurança privada."

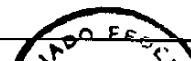
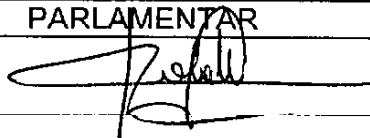
Justificativa

Os profissionais das áreas de segurança privada exercem uma atividade paralela aos da segurança pública, porém, na área privada. Desta maneira, estão expostos ao mesmo grau de risco, por acompanhar dignatários de grandes grupos corporativos, com deslocamento freqüente por todo o território nacional.

Desta maneira, é necessário conferir a esses profissionais, o porte de arma de fogo, visto que assim contam com maior proteção pessoal, podendo desempenhar suas funções com maior segurança.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00073

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XI:

"Art. 6º

XI – os integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário que exerçam funções de segurança de magistrados, servidores e visitantes;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tratar com isonomia os servidores Agentes e Inspectores de Segurança Judiciária que sejam integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário. Os servidores em tela desempenham as atividades de segurança no âmbito desse Poder, sendo

responsáveis pelas atividades de segurança interna e externa, que são, quase em sua totalidade, desprovidas de apoio policial.

A atividade dos Agentes e Inspetores de Segurança é considerada sabidamente de caráter estratégico. Segmentando-se em segurança jurisdicional, patrimonial e dignitária. O exercício dessa atividade se dá em regime de sobreaviso, em escalas e plantões, ou seja, os Agentes podem ser requisitados a qualquer momento, dia e hora. Exemplo: Portaria 111/2005 TRF4 art. 6º. A principal área de atuação se dá na manutenção da ordem de forma ostensiva e identificada. A ação está vinculada ao litígio com ou sem beligerância entre as partes contendoras, trazidas ao Judiciário

Como exemplo de atividades exercidas pelos Agentes e Inspetores podemos citar:

Participação nos Programas de Proteção à Testemunha

A operação "Mãos Dadas", em que os Agentes do Judiciário se mantiveram em permanente atividade de segurança aos magistrados ameaçados pelos atingidos pelas decisões da Justiça.

Condução por todo o país do Eminentíssimo Juiz Baltazar Garzon quando aqui esteve em visita. Juizados Especiais e Itinerantes, em carretas e embarcações fluviais.

As atribuições desenvolvidas por Agentes e Inspetoras de Segurança Judiciária passam pela segurança pessoal de autoridades judiciárias; recolhimento e deslocamento de armas de fogo, munições e entorpecentes que se encontram acauteladas por aquele Poder; assessoramento às Direções dos Foros e às Presidências dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional; planejamento, execução e manutenção da segurança dos Juizes, servidores e usuários da Justiça Federal, internamente e externamente, bem como dos eventos patrocinados pelos órgãos do Poder Judiciário. Realizam ainda custódias e escoltas de presos nas dependências dos Fóruns; realizam também busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios da Justiça Federal e locais onde estiver sendo

promovida atividade institucional. Tocam informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança.

O que se procura é um equilíbrio entre os Poderes como ocorre hoje com a polícia do Legislativo, já que os servidores que efetuam a segurança dos Tribunais lidam com objetos de crimes e com atendimentos de alta periculosidade.

Cabe destacar que o Analista Judiciário e o Técnico Judiciário, integrantes das Carreiras Judiciárias, que desempenham as funções de segurança, encontram-se com a identificação funcional e as atribuições diferenciadas dos demais servidores, nos termos na Lei nº 11.416/2006, que alterou a Lei nº 10.826.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	---

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, o seguinte artigo:

Art. - Acrescente-se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

"XI - os caminhoneiros que realizam transporte de cargas variadas, nos termos desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo - se maior parte do território nacional), Centro - Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança.

As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no

roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

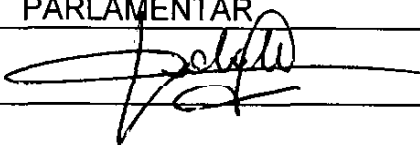
É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera – se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos.

Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto



Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00075

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XII:

"Art. 6º

XII – os integrantes dos órgãos policiais referidos no artigo 27 § 3º da Constituição Federal;"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826 garantiu de forma expressa o direito ao porte de armas aos integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV (Polícia da Câmara dos Deputados), e no art. 52, XIII (Polícia do Senado Federal) da Constituição Federal. No entanto, deixou de fazer menção, nem garantiu qualquer isonomia aos integrantes da policias das assembléias

legislativas estaduais, referidas no art. 27, § 3º da mesma Constituição Federal. Para tanto, incluo o inciso XII ao art. 6º da Lei 10.826, de 2003.

A figura da Polícia Legislativa já está prevista em nossa legislação desde a constituição do Império.

Num enfoque jurídico-político, a legitimidade da Polícia Legislativa já se encontra consolidada. A sua origem, no Brasil, está associada à autonomia do Parlamento, tendo a Constituição do Império de 1824 (art. 21) disposto sobre a matéria. Na Constituição Federal de 1988, o constituinte originário manteve, no artigo 51, IV e no artigo 52, XIII, a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para dispor sobre sua Polícia. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna. É indubitável que o espaço físico, reservado ao exercício das prerrogativas e atividades institucionais de cada Poder, esteja sujeito, exclusivamente, à administração do Poder competente. Não se trata de um corporativismo, mas de uma competência que é imanente à autonomia e à independência de que gozam todos os Poderes do Estado.

Observa-se, portanto, que o poder de polícia não pertence exclusivamente a um único Poder. Ele pertence ao Estado para atender ao interesse público. Integra, na verdade, os poderes da Administração Pública que se fazem presentes em toda a organização administrativa dos Poderes do Estado. Nesse sentido, é pertinente mencionar a previsão do parágrafo único do art. 4º, do Código de Processo Penal, que assegura à autoridade administrativa a competência, quando definida em lei, de apurar as infrações penais e sua autoria. Daí a previsão de competência a outras autoridades administrativas tendo em vista o interesse público na prevenção e repressão à criminalidade no âmbito das repartições públicas.

No desempenho da função de polícia judiciária, a Polícia Legislativa procede à *feitura dos inquéritos e dos termos circunstanciados*,

às investigações pertinentes e às eventuais prisões em flagrante, em observância rigorosa das garantias constitucionais e legais, que a processualística penal exige.

Por exercer o Poder Legislativo, fluem para a Casa do Povo grupos de pressão política com objetivos e interesses diversos. Acrescente-se ainda que as passeatas e manifestações públicas realizadas nas adjacências dos legislativos estaduais criam uma situação de elevada tensão. Esses fatos, em torno das atividades parlamentares, justificam certamente a adoção de uma polícia própria, com especializações e peculiaridades *sui generis* para zelar pela ordem pública no âmbito do Legislativo, não somente para dar garantias a essas atividades, mas também para permitir o exercício da autonomia e da independência do Legislativo, enquanto Poder do Estado.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00076

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 7º, e incisos, com a seguinte redação:

"§ 7º As pessoas citadas nos incisos I e II do caput ao serem transferidas para reserva remunerada ou aposentadas, receberão respectivamente, documento de porte de arma de fogo e carteira funcional certificando a nova condição que lhes dará direito ao porte permanente de arma de fogo, nas seguintes condições:

I - mediante submissão à avaliação médica do estado geral de saúde, em periodicidade não superior a três anos, para verificação da higidez motora e plena capacidade dos membros, sentidos ou funções, indispensáveis à utilização da arma de fogo;

II – a avaliação do estado geral de saúde tratado no inciso I será atestada pelas instituições de vinculação do interessado, mediante critérios por elas definidos;

III – o documento de porte de arma de fogo e a carteira funcional terão a validade condicionada, para efeitos de permitir o porte de arma de fogo, à apresentação do respectivo certificado de registro.

§ 8º Em conformidade com o § 7º deste artigo, será recolhido o documento de porte de arma de fogo ou a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I – morte do portador;

II – quando militar, por reforma, por alienação mental, perda do posto e patente;

III - quando civil, por alienação mental ou cassação da aposentadoria;

IV – uso indevido da arma, nos termos do regulamento desta Lei;

V – conduta incompatível com a honra e pundonor militar ou com a condição de policial aposentado, a critério do comandante ou chefe da instituição de vinculação, garantindo-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICATIVA

A redação dos parágrafos e incisos acima referidos regula o porte de armas para militares e integrantes de instituições policiais, na reserva ou aposentados. A garantia do porte estará condicionada à avaliação médica periódica. Também, ficam definidos os casos em que o porte de arma e a carteira funcional perderão a validade.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

data
11-02-2008

proposição
Medida Provisória nº 417/2007

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1. 1 Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/01 Artigo 6.º Parágrafo 7º e 8º alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 2008, onde couber, os seguintes parágrafos:

Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"§ 7º os servidores ativos e inativos da Polícia Federal de que trata o §1º art. 144, da Constituição Federal, não integrantes da carreira Policial Federal, pelas peculiaridades das atividades de desempenham e dos riscos e dos desgastes físicos e emocional a que estão sujeitos, próprios do servidor Policial, constará na sua Carteira de Identificação Funcional as seguintes palavras: "Confere ao seu portador livre porte arma de fogo e têm fé pública em todo Território Nacional".

"§ 8º A prerrogativa portar arma de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal"

Justificativa

Não se pode negar que o servidor da Polícia Federal, Integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, lotados em todos os Setores, Núcleos, Delegacias, Divisões, Serviços e outras unidades da Polícia Federal, elencados na Portaria Ministerial do Ministério da Justiça nº 1.825, de 2006, tem responsabilidade e, está sujeitos aos mesmos riscos e desgastes físico e emocional, próprios do Servidor Policial, em razão das atividades que desempenham e de pertencerem a um órgão de proteção pública com jurisdição em todo Território Nacional.

Para o público externo, todos que trabalham no órgão policial são tidos como policiais, já que não é obrigatório o uso de uniformes e distintivos demonstrando tal diferença.

A responsabilidade pela salvaguarda de assuntos sigilosos e confidenciais, aliada ao convívio permanente com os problemas inerentes ao órgão policial no trato de assuntos policiais, traz desgastes físicos emocionais mentais e emocionais a esses servidores, pois não tem meios para evitá-los que é a segurança na execução das atividades que lhes são atribuídas.

Tais fatores, sem duvidas representam uma atividade de natureza especial para esses servidores em exercício na Polícia Federal, Departamento de Polícia Federal, me convence, a concessão do porte de arma de fogo a nível nacional, nos moldes concedidos as demais servidores elencados na Lei nº 10.826, de 2003.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00078

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 5º O caput do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende adaptar a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte ágil e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do Artigo 5º da Lei 10.826.

É necessário mais tempo e mais campanha de esclarecimento por parte do Governo Federal para não tratarmos o cidadão humilde do interior da mesma forma que um bandido ou um narcotraficante da capital. Se o tempo é relativo, como dizia Albert Einstein, certo é que o tempo, na Região Norte do Brasil, é diferente do tempo do industrializado Sul do

País. Justiça é tratarmos os desiguais de forma também desiguais. Não podemos igualar um caboclo, portando uma espingarda, com um bandido, portando uma metralhadora. É imperativo tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

Foge ao bom senso que alguém veja como instrumento de violência uma espingarda de caça, com somente um ou dois cartuchos, que possui alcance muito limitado, como é o caso das espingardas utilizadas na Região Norte. Quando são transportadas em áreas urbanas, essas espingardas, muitas das quais de fabricação caseira, sempre estão desmontadas por causa de sua dimensão; o que as torna de difícil porte.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.
Deputado **MOREIRA MENDES - PPS/RO**

Medida Provisória 417/2

MPV - 417/08

00079,

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com art. 11-A, com seguinte redação:

"Art. 11-A - O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal." (NR)"

A presente emenda visa padronizar os procedimento de credenciamento de profissionais habilitados para realizar exames de aptidão psicológica e de manejo de arma de fogo. Tamém estabelece limites para a cobrança de honorários profissionais e hora/aulas particulares.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08

00080

DATA 11 / 02 / 2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008			
AUTOR Deputada MARINA MAGGESSI - PPS/RJ	Nº PRONTUÁRIO 314			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe.

O art. 27-A estabelece a quantidade e o calibre das armas passíveis de serem adquiridas por policiais, restringindo sua transferência a membros das corporações de segurança pública.

bido em 11/02/2008 às 17h17

Hermes / Mat. 17775

ASSINATURA

Marina Maggessi

Emenda à MP 417/2008 (SINARM)

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00081

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao Art. 7º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 5º Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.

§ 6º A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do DPF.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e

~ petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Comando do Exército, da localidade, para fins de destruição.

Justificativa

A Lei 10.826/03 dispõe que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, serão de propriedade, responsabilidade e guardas das respectivas empresas.

No entanto, mencionada Lei criou uma lacuna no ordenamento jurídico ao não prever a destinação das armas, munições, equipamentos e materiais de recarga, Certificado de Segurança, de Vistoria e de propriedade de veículos, no caso de cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança.

Sendo assim, a presente emenda tem por finalidade preencher a lacuna existente, dispondo sobre o procedimento a ser adotado e a destinação dos equipamentos acima mencionados, no caso de cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008 **MPV - 417/08**

Emenda Aditiva

00082

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao Art. 7º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 5º Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bcns.

§ 6º A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do DPF.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Comando do Exército da localidade, para fins de destruição.

Justificativa

A Lei 10.826/03 dispõe que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, serão de propriedade, responsabilidade e guardas das respectivas empresas.

No entanto, mencionada Lei criou uma lacuna no ordenamento jurídico ao não prever a destinação das armas, munições, equipamentos e materiais de recarga, Certificado de Segurança, de Vistoria e de propriedade de veículos, no caso de cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança.

Sendo assim, a presente emenda tem por finalidade preencher a lacuna existente, dispondo sobre o procedimento a ser adotado e a destinação dos equipamentos acima mencionados, no caso de cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Guilherme Campos
DEN/SP

MPV - 417/08

Medida Provisória 417/2008

00083

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Os § 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X, XI, XII, XIII e XIV e o § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A adequação no texto se faz necessária, por medida de justiça, por tratar-se de carreiras assemelhadas com as de Auditor da Receita Federal, Auditor Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, já contempladas com a isenção no texto original da MP 379/07.

Também as armas de cano longo de alma lisa calibre 12, assim como a maioria das armas de cano longo, são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes. São cinco milhões de brasileiros, que deixarão de recadastrar suas armas se não forem estimulados com a isenção para fazê-lo.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008 **MPV - 417/08**

Emenda Aditiva **00084**

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Acrescente-se ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte parágrafo:

"Art. 12

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.

Justificativa

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00085

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Acrescente-se ao art. 12, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte parágrafo:

"Art. 12

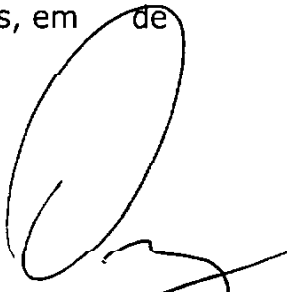
Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.

Justificativa

A atual redação do art. 12, da Lei 10.826/03, dispõe que a pena será de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições.

No entanto, é necessário que seja incluída no mencionado artigo, disposição que isente da prática de crime quem possuir ou manter sob sua guarda munição inerte (munição sem possibilidade de uso) ou em quantidade regular.

Sala das Sessões, em de de 2008.



Deputado Onyx Honorzoni

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00086

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem."
(NR)

Justificativa

A inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
P D T - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00087

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

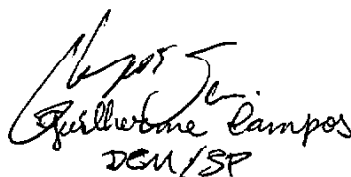
"Art. 15

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem." (NR)

Justificativa

A inclusão da ressalva em caso de legítima defesa é imprescindível, pois, não pode o cidadão ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa. No entanto, mesmo nesse caso, responderá por eventuais danos na esfera civil.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Guilherme Campos
DCU/SP

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417 de 2008			
AUTOR Deputado RAUL JUNGSMANN - PPS/PE	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 22 da Medida Provisória nº 417 de 2008:

“ Art. 22.....

Parágrafo único – Após a elaboração do convênio, os Estados e o Distrito Federal, serão responsáveis pelo envio mensal de dados ao SINARM, para o controle de armas, sob a pena de não receber o percentual previsto na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal”. (NR).

JUSTIFICATIVA

Conforme consta do art. 22 o Ministério da Justiça poderá celebrar Convênios com os Estados e o Distrito Federal para o efetivo funcionamento do SINARM.

O parágrafo único propõe que os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar mensalmente ao SINARM a relação das armas de fogo controladas sob as suas jurisdições.

Caso isso não seja realizado, os Estados e o Distrito Federal não receberão o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na parte relativa a alínea “a”, que trata do repasse de vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
PPS/PE

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00089

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao caput do art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 23 A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (NR)"

Art. Acrescente-se o § 4º no art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

§ 4º Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste,

adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.

Justificativa

A Lei 10.826/03 atribui a competência ao Chefe do Poder Executivo Federal e ao Comando do Exército, para classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos, mas foi omissa em relação às armas de fogo obsoletas e de valor histórico.

A Lei também não deixa clara a competência do Comando do Exército sobre o controle de clubes de tiro e atiradores que, costumeiramente, adquirem insumos e máquinas de recarga de munição para atividade desportiva.

Assim, as alterações promovidas no artigo mencionado, visam suprimir as lacuna existentes.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00090

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Dê-se ao caput do art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 23 A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (NR)"

Art. Acrescente-se o § 4º no art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

§ 4º Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.

Justificativa

A Lei 10.826/03 atribui a competência ao Chefe do Poder Executivo Federal e ao Comando do Exército, para classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais

produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos, mas foi omissa em relação às armas de fogo obsoletas e de valor histórico.

A Lei também não deixa clara a competência do Comando do Exército sobre o controle de clubes de tiro e atiradores que, costumeiramente, adquirem insumos e máquinas de recarga de munição para atividade desportiva.

Assim, as alterações promovidas no artigo mencionado, visam suprimir as lacuna existentes.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FERNANDO DE FÁTIMA
DEMO CRATAS / BA

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

DATA 08/02/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, de 2008		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art 1ª	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica artigo primeiro da Medida Provisória nº 417, de 2008, da forma abaixo :

“Art. 1o Os arts. 5o, 6o, 11, 23, 28, 30 e 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação.....

“Art.23.....

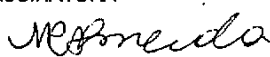
§ 4o As instituições de ensino policial, aos residentes em áreas rurais de acordo § 5 art. 6º, e as guardas municipais referidas nos Incisos III e IV do art. 6o e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A venda dos insumos de munições para os seringueiros, ribeirinhos e trabalhadores rurais no estado do Acre, bem como, em toda a Amazônia sempre foi algo muito justificável economicamente e parte da tradição. Porém, o exército, devido a ausência de clara previsão legal, mudou os procedimentos de fiscalização proibindo a venda dos insumos de munição.

Esta mudança inviabilizou economicamente a sobrevivência e a proteção dos caçadores, seringueiros e ribeirinhos na floresta por algum tempo. Para caçar um animal e alimentar a família, adquirindo a munição pronta, como desejava o exército brasileiro, o custo de cada tiro fica em torno de R\$ 8,00, como se utiliza de três a quatro tiros para abater um animal, o seringueiro, gastará em torno de R\$ 20,00 por caça abatida. O trabalhador rural não tem como sustentar este nível de gasto com munição, inviabilizando a forma tradicional de sobrevivência do seringueiro. A aquisição dos insumos possibilita um custo menor do cartucho e torna economicamente viável a vida do seringueiro na Amazônia. O exército retirou a exigência, porém, com o objetivo de pacificar o assunto definitivamente, apresentamos a presente emenda

[Nº Fl. 229]

ASSINATURA	
_____/____/____	

MPV - 417/08

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/02/2008	Proposição MP 417/2008
---------------------------	----------------------------------

Autor Dep. Ilderlei Cordeiro	N.º do prontuário 058
--	---------------------------------

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global

Emenda Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. O artigo 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Medida Provisória Nº 417, de 2008, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação.

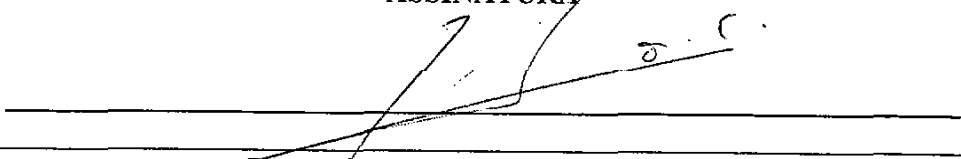
“Art. 23

§ 5º. Os residentes em áreas rurais que comprovem depender do uso de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar nos termos do Art. 11, § 2º, poderão adquirir insumos e equipamentos para recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O escopo maior da Medida Provisória N.º 417, de 2008, bem como de sua antecessora, MP 394, de 2007, incentiva a regularização do registro das armas de fogo, dado o baixo índice atingido pela Lei Nº 10.826, de 2003 – a chamada Lei do Desarmamento e estabelece a devida coerência entre o mérito e os procedimentos inerentes à Lei.

ASSINATURA



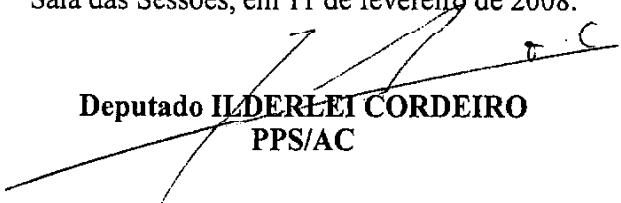
No que tange à aquisição de insumos e máquinas de recarga de munição, entretanto, deixa de fora um número significativo de cidadãos que, autorizados a portarem armas, não poderiam fazê-lo dependendo da compra de cartuchos industrializados no comércio legal, obviamente localizado nas cidades de médio e grande porte. São os residentes em áreas rurais, os quais por sua própria definição localizam-se a longas distâncias das lojas autorizadas. Principalmente na Amazônia tal condição praticamente inviabiliza o porte e, conseqüentemente, sua justificada autorização.

Além disso, obviamente, o custo dos cartuchos industrializados é extremamente alto tornando-o inacessível para estas populações, o que induz a adoção de procedimentos irregulares e não controlados de carga.

Sendo assim, propomos a inclusão desta categoria de cidadãos entre os que poderão adquirir e manusear, como é de seu costume secular, equipamentos e insumos de recarga de cartuchos, o que contribuirá para a economicidade e a efetividade da autorização recebida.

Neste sentido, peço aos nobres pares o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.


Deputado ILDEUETE CORDEIRO
PPS/AC

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

Emenda Aditiva

00093

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 25, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 25 Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem a persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição;

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso;

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União;

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército;

Justificativa

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

No entanto, é sabido que os órgãos responsáveis pela segurança pública vêm enfrentando diariamente a criminalidade, em especial, a organizada. Em razão disso, é de fundamental importância que as forças públicas estejam devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos frequentemente.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do país carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Assim sendo, o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades

que são de sua responsabilidade. Isso sem contar o dinheiro público desperdiçado, que poderia estar sendo empregado em outras áreas tão necessitadas, como por exemplo, a da saúde e da educação.

Merece registro que o ato de apreender armas da criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento com criminosos muito bem armados.

Mencionado dispositivo da Lei nº 10.826/03 caracteriza verdadeiro desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos, especialmente o direito à defesa, que vem sendo diariamente desrespeitado, inclusive pela deficiência de recursos e matérias dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Destruir essas armas constitui-se em desrespeito para quem se arriscou a apreendê-las, bem como, a toda a população que se encontra desprotegida e assustada com os altos índices que a criminalidade tem alcançado. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; e, além disso, a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

No entanto, diferentemente das armas, as munições apreendidas não devem ser reaproveitadas, pois ao serem apreendidas não é possível em muitos casos, constatar se estas forem acondicionadas em local apropriado (temperatura, umidade, etc), podendo apresentar defeitos, inclusive, ocasionando acidentes.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00094

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 25, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 25 Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem a persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição. .

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição;

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso;

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão

arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União;

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército;

Justificativa

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

No entanto, é sabido que os órgãos responsáveis pela segurança pública vêm enfrentando diariamente a criminalidade, em especial, a organizada. Em razão disso, é de fundamental importância que as forças públicas estejam devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos frequentemente.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do país carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de

armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Assim sendo, o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade. Isso sem contar o dinheiro público desperdiçado, que poderia estar sendo empregado em outras áreas tão necessitadas, como por exemplo, a da saúde e da educação.

Merece registro que o ato de apreender armas da criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento com criminosos muito bem armados.

Mencionado dispositivo da Lei nº 10.826/03 caracteriza verdadeiro desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos, especialmente o direito à defesa, que vem sendo diariamente desrespeitado, inclusive pela deficiência de recursos e matérias dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Destruir essas armas constitui-se em desrespeito para quem se arriscou a apreendê-las, bem como, a toda a população que se encontra desprotegida e assustada com os altos índices que a criminalidade tem alcançado. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; e, além disso, a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

No entanto, diferentemente das armas, as munições apreendidas não devem ser reaproveitadas, pois ao serem apreendidas não é possível em muitos casos, constatar se estas forem acondicionadas em local apropriado (temperatura, umidade, etc), podendo apresentar defeitos, inclusive, ocasionando acidentes.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FERNANDO FABIANO
DEMOCRATAS/BA

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

data 6.2.08	Proposição Medida Provisória nº 417, de 31.1.08.
----------------	--

autor DEP. JOÃO CAMPOS	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva X	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA nº

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a eficaz defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe, pois se trata, primeiramente, da defesa da vida desse servidor do público.

Sala da Comissão, em de de 2008.

PARLAMENTAR



MPV - 417/08

00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA nº

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

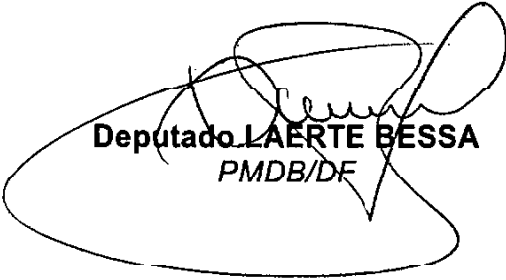
JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a eficaz defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe, pois se trata, primeiramente, da defesa da vida desse servidor do público.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

MPV - 417/08

00097

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA n.º

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

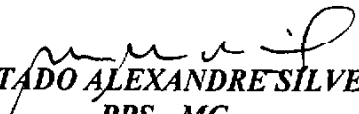
JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a eficaz defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe, pois se trata, primariamente, da defesa da vida desse servidor do público.

Sala da Comissão, em de de 2008.


DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
PPS - MG

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00098

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com nova redação, e acrescido de parágrafo único:

“Art. 28 - É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV do caput do art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos.” (NR)

Parágrafo único. A aquisição de arma de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal.”

JUSTIFICATIVA

A referida emenda à Lei nº 10.826 visa garantir, de forma expressa, o direito do esportista de tiro, devidamente registrado, a possibilidade de adquirir as armas utilizáveis nas modalidades praticadas. Também, inclui, entre as exceções as novas carreiras profissionais beneficiadas com o porte de arma.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008		
AUTOR Deputado MOREIRA MENDES - PPS/RO		Nº PRONTUÁRIO 049		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, no Art. 28 da Medida Provisória nº 417, de 2008:

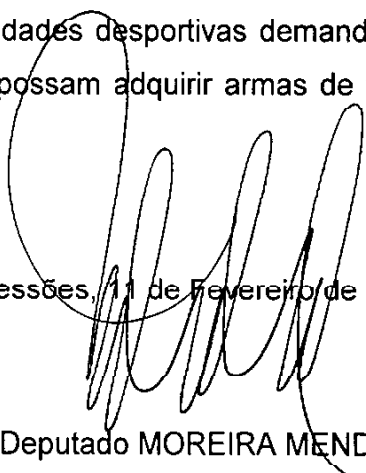
“ Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I,II,III,V,VI,VII, IX e X do Art. 6º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 28 trata sobre a vedação de uso de arma de fogo ao menor de vinte e cinco anos, sendo ressalvados integrantes de entidades.

A inclusão do inciso IX ao texto pretende que os integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades desportivas demandem o uso de armas de fogo, com menos de vinte e cinco anos possam adquirir armas de fogo para uso nas atividades desportivas das quais participam.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.


Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00100

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com nova redação, e acrescido de parágrafo único:

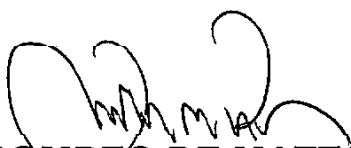
"Art. 30 - Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira fabricadas anteriormente ao ano de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/03 permitiu, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas pudessem, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. O prazo, extremamente exíguo, foi prorrogado por duas Medidas Provisórias até o dia 23 de junho de 2005. Porém, a ênfase dada pelo governo para que o proprietário de arma de fogo entregasse sua arma à Polícia Federal, no âmbito da Campanha do Desarmamento, inibiu muitos proprietários de registrarem suas armas. A alteração no caput desse artigo tem como intuito possibilitar aos proprietários de armas de fogo nacionais a registrarem suas armas, independentemente do ano de fabricação, e aos proprietários de armas estrangeiras fabricadas até 1997 que também possam fazê-lo, sem incorrer nas penas previstas em Lei para a posse ilegal de arma de fogo.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11-02-2008

proposição
Medida Provisória nº 417/2007

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 1 Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o artigo, 32, CAPUT, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a vigorar na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" Art. 32 – Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa fomentar a entrega da arma de fogo não registrada, a qualquer tempo, sem a limitação temporal prevista na redação do art. 32, da Lei vigente. Pelo exposto é que pedimos o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

DATA / /2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417 de 2008			
AUTOR Deputado RAUL JUNGSMANN - PPS/PE	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se ao Art. 32 da Medida Provisória 417, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 32 Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, sem que o referido ato seja considerado como crime.

§ 1º Os proprietários de armas, sem o devido registro, serão enquadradas no Art. 12 da Lei 10.826 de 2003.

§ 2º O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento". (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante que conste do texto da Medida Provisória que as pessoas, que de boa fé, entregarem suas armas não sejam criminalizadas, tendo em vista que através de um ato de decisão unilateral resolveram abdicar da posse de arma que se encontrava ilegalmente em seu poder. Tal medida só beneficiará o processo de desarmamento da população.

Entretanto pessoas que mesmo com as campanhas realizadas para a regularização da posse de armas, da possibilidade de entrega de armas ilegais, ainda assim mantiverem em seu poder armas ilegais, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devem ser criminalizadas.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
PPS/PE

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008			
AUTOR MOREIRA MENDES - PPS/RO			Nº PRONTUÁRIO 049	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 (X) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda Substitutiva

O art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

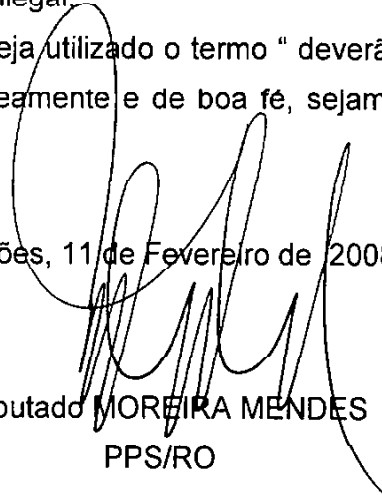
“ Art. 32 os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, **deverão**, ser indenizados”.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Armas – SINARM - que foi instituído pela Lei 10.826, de 2003, tem como uma de suas finalidades o cadastramento e o recebimento de armas de fogo por pessoas que as possuem de forma ilegal.

O presente artigo propõe que seja utilizado o termo “ deverão ”, para que as pessoas que entregarem suas armas espontaneamente e de boa fé, sejam indenizadas do valor do objeto entregue.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.


Deputado **MOREIRA MENDES**
PPS/RO

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00104

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

O art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e seu parágrafo único, passam a vigorar com nova redação:

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12º desta Lei.(NR)

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido no regulamento desta Lei."
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/03 também concedeu, originariamente, prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para que possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas pudessem entregá-las à Polícia Federal, mediante indenização. A medida recebeu tamanho apoio popular que o período para entrega de armas mediante indenização foi prorrogado três vezes, por meio de Medidas Provisórias, até o dia 23 de outubro de 2005. Durante esses dois anos, período que ficou conhecido como Campanha do Desarmamento, foram entregues cerca de 300 mil armas à Polícia Federal, o que demonstra a necessidade de mantermos aberto o prazo para a entrega de armas.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Lider da Bancada

PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

MPV - 417/08

00105

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

Os incisos I e II do art. 33 da Lei nº 10.826, de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 33 -

I – pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II – pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/03, em seu artigo 33, estabelece aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova,

facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas. Contudo, a supracitada Lei não especifica a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de detalhar o conceito de publicação especializada.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008 **MPV - 417/08**

Emenda Aditiva

00106

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propagando nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

Já com relação ao recadastramento, é necessário Informar que a Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastra único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FEDERAL FABIANO
DE ARAÚJO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08

00107

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Acrescentem-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I – pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II – pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propagando nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

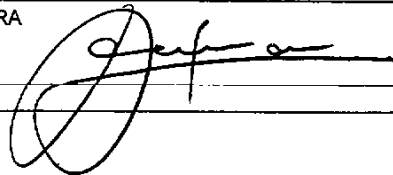
Já com relação ao cadastramento, é necessário informar que a Polícia Federal cadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de cadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o cadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Cadastramento.

Para que cadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastro único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

ASSINATURA



SE
17
0

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propagando nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FERNANDO RODRIGUES
DEMOCRATAS/BA

MPV - 417/08

00109

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II – pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)”

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial

ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propaganda nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

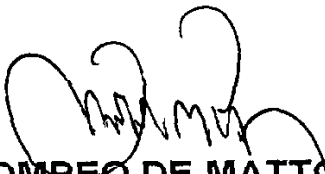
Já com relação ao cadastramento, é necessário informar que a Polícia Federal cadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de cadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o cadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Cadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastra único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Art. 2º. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propagando nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

Já com relação ao cadastramento, é necessário informar que a Polícia Federal cadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

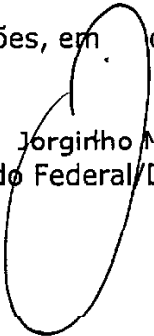
O baixo índice de cadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o cadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Cadastramento.

Para que cadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastro único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2008.

Jorginho Maluly
Deputado Federal/Democratas-SP



MPV - 417/08

Medida Provisória 417/2

00111

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propagando nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008

00112

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se aos incisos I e II do art. 33, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 33

I - pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II - pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)"

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de cadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do cadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

O art. 33 da Lei 10.826/03 prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Contudo, mencionada Lei deixou de especificar a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública.

A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de ampliar o conceito de publicação especializada, acrescentando a possibilidade de propagandas em sítios de comércio eletrônico autorizado.

Tal medida visa adequar a mencionada Lei ao dinamismo dos novos tempos. Atualmente, a internet, tendo em vista vários fatores, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação.

Por esse motivo, não autorizar a propaganda através dos sítios de comércio eletrônico significa restringir a população o acesso à informação.

Note-se, que as leis ao serem editadas visam regulamentar as situações existentes naquele momento, não se reportando as situações futuras, inclusive aos avanços tecnológicos que todos os dias são alcançados.

Assim, para que as leis possam ser aplicadas sem que percam sua eficiência em decorrência do decurso do tempo, elas devem ser atualizadas, ou seja, modificadas para se adequarem à evolução dos tempos.

No entanto, visando inibir a utilização dos meios eletrônicos para a publicidade indevida, referida propaganda só poderá ser realizada se houver a devida autorização pelo Comando do Exército, conforme será disciplinado em regulamento.

Oportuno mencionar ainda, que havendo a propagando nestes sítios eletrônicos, a publicidade fica direcionada, tendo acesso às essas informações, apenas os interessados neste seguimento.

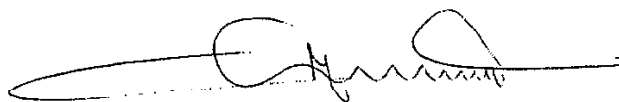
Já com relação ao recadastramento, é necessário informar que a Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastra único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Neucimar Fraga', with a long horizontal stroke extending to the left.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

MPV - 417/08

00113

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

A Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastra único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

A Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastra único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Guilherme Campos
DEN/SP

Medida Provisória 417/2008

MPV - 417/08

00115

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 34A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 34A Durante o período de recadastramento serão vinculadas na mídia nacional inserções diárias com informações sobre os direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e a importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo."

Justificativa

A Polícia Federal recadastrou, aproximadamente, 300 mil armas de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país.

O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento.

A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Para que recadastramento das armas de fogo no país obtenha êxito, com a criação de um cadastra único e atualizado, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Guilherme Campos
DEM/SP

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

Os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2008.

Jorginho Maluly
Deputado Federal/Democratas-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 417/08

00117

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

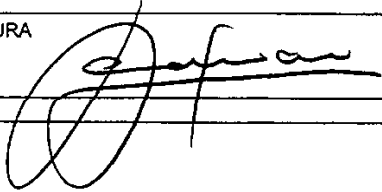
Os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

ASSINATURA


Medida Provisória 417/2008

00118

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35-A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

Os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

Medida Provisória 417/2008 **MPV - 417/08**

Emenda Aditiva

00119

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

Os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

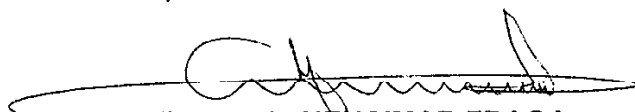
Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR/ES

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 35A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 35A Os integrantes dos incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos." (NR)

Justificativa

Os integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho, pois faltam armas, munições, bem como, equipamento de segurança, como é o caso do colete à prova de balas.

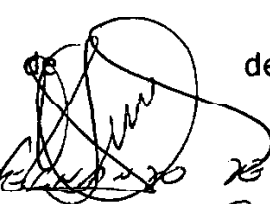
Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas, mais de um policial por dia, sendo que muitos são assassinados fora do horário de trabalho.

Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala.

Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias de profissionais.

Já os integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereceram proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.


DEPUTADO FERNANDO DE FÁTIMA
PELO PSC/BA

Medida Provisória 417/2

MPV - 417/08

00121

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescenta-se o art. 36A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 36A O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas que, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo.

Parágrafo Único. Essas informações serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de fogo."

Lei federal dos Estados Unidos proíbe a venda de armas de fogo para quem for considerado deficiente mental por um tribunal, ou tiver sido internado involuntariamente em uma instituição psiquiátrica.

Essa informação é incluída no sistema de pesquisas de antecedentes utilizado na venda de armas.

O presente artigo abre a possibilidade da adoção de procedimento similar por parte Sistema Nacional de Armas (Sinarm), dificultando, desta maneira, que pessoas portadores de deficiência mental adquira armas de fogo.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2008.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

MPV - 417/08

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6.2.08	Proposição Medida Provisória nº 417, de 31.1.08.
----------------	---

autor DEP. JOÃO CAMPOS	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa X	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se de R\$ 1.000,00 para R\$ 60,00, o valor do item VIII da Tabela de Taxas, constante do anexo à MP 417, de 2008.

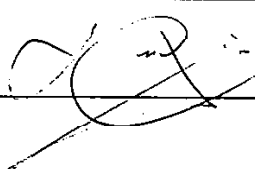
JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo reduzir de R\$ 1.000,00 para R\$ 60,00, o valor da "Expedição de Segunda via de porte de arma de fogo".

A proposta visa desonerar o cidadão que já pagou ao Poder Público a taxa exigida para a obtenção do porte de sua arma de fogo. O valor para se obter a expedição desse porte é de R\$ 1.000,00. Não seria justo que, para se pedir uma segunda via do porte – o que ocorre eventualmente – o cidadão tenha que pagar uma taxa com o mesmo valor da primeira via.

Por essas razões, propomos a presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

Data 06/02/2008	MEDIDA PROVISÓRIA 417, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008
-------------------------------	--

Autor Senador Sergio Zambiasi	nº do prontuário
--	-------------------------

1  Supressiva	2.  substitutiva	3.  modificativa	4. ☒ aditiva	5.  Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo Inclusão X	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-----------------------------	------------------	---------------	---------------

EMENDA ADITIVA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 417, de 2008)

À Medida Provisória nº 417, de 01 de fevereiro de 2008, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

Acrescente-se o seguinte Art. 5º à Medida Provisória nº 417, de 01 de fevereiro de 2008:

Art. 5º Fica revogado o inciso VI, do Art. 2º, da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

Há tradição, no direito internacional público comparado, segundo a qual os Estados limitam direitos de posse e de propriedade fundiária em suas regiões de fronteira, de forma discricionária, como decorrência da necessidade de prover segurança territorial.

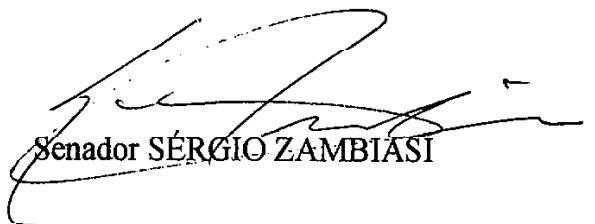
A salvaguarda em apreço, pacificamente incorporada pela prática internacional, revela o Estado atuando no pleno exercício de sua soberania e de seu poder jurisdicional. No Brasil, há tratamento constitucional da matéria, o que bem denota a importância que se lhe dá. Com efeito, o art. 20, § 2º, da Constituição de 1988, estabelece que *a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.*

A legislação infraconstitucional que cuida do tema, não obstante anterior a Constituição em vigor, é a Lei 6.634/1979, que se encontra nitidamente em descompasso com a realidade internacional. De resto, a própria Constituição de 1988 foi concebida ainda sob os influxos da “Guerra Fria”, em contexto totalmente alheio à realidade presente.

A revogação do inciso VI, do Art. 2º, da Lei 6.634, de 02 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, vem ao encontro dos tempos em que vivemos da integração regional e da construção de blocos econômicos. O tecido mais sensível para que se apliquem tais dinâmicas é, em verdade, a faixa de fronteira, que hoje se vê engessada e relegada economicamente à hipossuficiência, diante da legislação que ora pretendemos flexibilizar.

Hoje, os mecanismos de segurança, controle e informação instantânea dos quais dispõe o Estado transformam a legislação brasileira de faixa de fronteira em obsoleta e comprometedora do desenvolvimento regional. As regiões fronteiriças são sacrificadas pela Geografia e pela História. Não há mais razão para que o sejam também pelo Direito e pela Política.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00124

data 11/02/2008	Proposição MP 417/2008
Autor Dep. Moreira Mendes	nº do prontuário 049
1 Supressiva 2.(X) substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	

Emenda Substitutiva

Dê-se ao anexo, referido no artigo 3º da Medida Provisória nº 417 de 2008, a seguinte redação, nos incisos numerados:

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	RS
I – Registro de arma de fogo	
Até 30 de julho de 2008	30
De 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45
A partir de 1º de novembro de 2008	60
V – Expedição de porte de arma de fogo	100
VI – Renovação de porte de arma de fogo	100

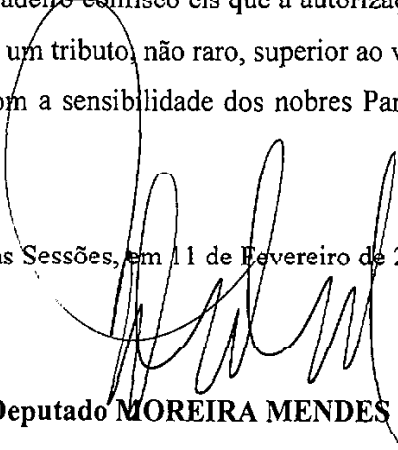
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adaptar o dispositivo legal à realidade brasileira, especialmente, à realidade dos cidadãos da região Amazônica.

Os altos valores cobrados, a título de taxa, para a expedição e renovação de porte de arma de fogo, além de distantes da realidade econômico-financeira dos habitantes daquela região, que os impede do regular exercício de seu direito, previsto na chamada Lei do Desarmamento, configura verdadeiro confisco eis que a autorização para o porte da arma está condicionado ao pagamento de um tributo, não raro, superior ao valor da própria arma.

Neste sentido, conto com a sensibilidade dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2008.



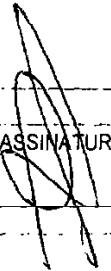
Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00125

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008			
AUTOR Deputado RAUL JUNGMAHN - PPS/PE			Nº PRONTUÁRIO 155	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417, de 2008: “Art. O Poder Judiciário deverá encaminhar, mensalmente ao SINARM a relação de armas acauteladas, incluindo descrição e local onde se encontram.” (NR) JUSTIFICAÇÃO O Sistema Nacional de Armas – SINARM - que foi instituído pela Lei 10.826, de 2003, tem como uma de suas finalidades o cadastramento, inclusive das armas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais. O presente artigo propõe que seja disponibilizado periodicamente pelo Sistema as armas acauteladas pelo Poder Judiciário, incluindo descrição e local onde se encontram. Esse procedimento contribuirá para a agilização de informações e possibilitará melhor controle e transparência. Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2008.  Deputado RAUL JUNGMAHN PPS/PE  ASSINATURA				
Emenda à MP 417/2008 (PRONASCI)				

MPV - 417/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00126

data 08/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417/2008
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa (X) 4 Aditiva 5 Substitutivo global	
Página 01/01	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO	

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 417 de 2008:

"Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou rayada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições." (NR).

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a eficaz defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe, pois se trata, primeiramente, da defesa da vida desse servidor do público.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

2674
PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

MPV - 417/08

00127

Altera o anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os valores constantes do anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a que fez menção o seu art.11, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo.....	15,0
I – Renovação de registro de arma de fogo.....	15,00
III – Expedição de porte de arma de fogo.....	100,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	100,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo...	15,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo.....	100,00”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa compatibilizar os valores a serem pagos, a título de taxa, com a prestação dos serviços previstos na Lei N. 10.826/07. Os serviços mencionados da lei são: o registro de arma de fogo, a renovação de registro de arma de fogo, a expedição de segunda via de registro de arma de fogo, a expedição de porte federal de arma de fogo, a renovação de porte de arma de fogo e a expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

As taxas, consoante o disposto no art. 145, inc. II do Texto Constitucional, só podem ser cobradas em razão do exercício do poder de

polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nesse sentido, tem-se que o valor a ser pago a título de taxa tem de ser compatível com o serviço prestado do contrário, haverá um abuso na cobrança da mesma. É necessário haver uma proporcionalidade entre o valor da taxa e a complexidade do serviço público prestado.

Note-se, ainda, que a Constituição de 1988 é enfática ao estabelecer em seu art. 150, IV que: *“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: utilizar tributo com efeito de confisco”*.

Não há negar-se que cobrar o valor de R\$ 300,00 para a renovação de registro de arma de fogo ou R\$ 1.000,00 para a expedição de porte de arma de fogo implica num verdadeiro confisco, posto que o valor de muitas armas é menor do que o valor estabelecido na taxa.

Busca-se com tal medida evitar abusos na cobrança das taxas e atender ao princípio da proporcionalidade previsto na Constituição que exige uma adequação entre o valor cobrado e o serviço público prestado.

Sala das Sessões, _____ de 2007

19 DEZ 2007

2007



EDUARDO SCIARRA
Deputado Federal

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção III
Das Leis**
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art.166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço

alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

.....

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	RS
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

***Vide Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 2 de julho de 2008.”
(NR)

Art. 2º O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1000,00

***Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) 3964-4**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3964-4

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 25/09/2007

Relator: MINISTRO CARLOS BRITTO Distribuído: 25/09/2007

Partes: Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DEMOCRATAS - DEM (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Interessado:

Dispositivo Legal Questionado

Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

Fundamentação Constitucional

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, que a indeferiam. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pelo requerente, o Dr. Carlos Bastide Horbach e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli.

- Plenário, 12.12.2007.